



Número: **0021390-28.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX FRANCISCO ALVES (AUTOR)	ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43362421	03/04/2019 16:35	Ação Ordinária de Cobrança de Verba Indenitória do Seguro DPVAT.	Petição Inicial
43362637	03/04/2019 16:35	Instrumento de Outorga com Contrato de Honorários.	Procuração
43362747	03/04/2019 16:35	Declaração de Hipossuficiencia Financeira.	Documento de Comprovação
43362825	03/04/2019 16:35	CNH do Autor.	Documento de Identificação
43362898	03/04/2019 16:35	Boletins de Ocorrências.	Documento de Comprovação
43362981	03/04/2019 16:35	FichaS de Esclarecimentos.	Documento de Comprovação
43363042	03/04/2019 16:35	Registro de Enfermagem e Centro Cirurgico. HR.	Documento de Comprovação
43363107	03/04/2019 16:35	Bilhete do Seguro DPVAT Quitado.	Documento de Comprovação
43363193	03/04/2019 16:35	Comprovante de Pagamento IPVA e Licenciamento.	Documento de Comprovação
43382673	08/04/2019 09:22	Decisão	Decisão
43696802	11/04/2019 09:08	Intimação	Intimação
44727769	07/05/2019 12:03	Manifestação acerca do contido na decisão de Id. 43382673.	Petição
44727776	07/05/2019 12:03	CTPS Com Comprovante de Rendimentos.	Documento de Comprovação
44727778	07/05/2019 12:03	Comprovante de Declaração do Imposto de Renda.	Documento de Comprovação
45117411	16/05/2019 07:45	Decisão	Decisão
46350246	07/06/2019 09:03	Certidão	Certidão
46350270	07/06/2019 09:08	Certidão	Certidão

46350 280	07/06/2019 09:12	Citação	Citação
46350 281	07/06/2019 09:12	Citação	Citação
46351 582	07/06/2019 09:12	Intimação	Intimação
46438 170	10/06/2019 12:07	Petição em PDF	Petição em PDF
46690 032	14/06/2019 11:06	Intimação	Intimação
47500 315	08/07/2019 11:46	Laudo	Petição em PDF
47500 316	08/07/2019 11:46	LAUDO 0021390-28.2019.8.17.2001	Petição em PDF
47558 097	09/07/2019 10:47	Contestação	Contestação
47558 103	09/07/2019 10:47	2616532_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
47558 105	09/07/2019 10:47	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL (2)	Outros (Documento)
47558 106	09/07/2019 10:47	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL	Outros (Documento)
47558 109	09/07/2019 10:47	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
47558 110	09/07/2019 10:47	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
47910 077	17/07/2019 10:27	Certidão	Certidão
47910 079	17/07/2019 10:28	Intimação	Intimação
47987 573	18/07/2019 13:42	Manifestação acerca da Contestação e Docs. de Ids.47558097/47558103	Resposta
47987 574	18/07/2019 13:42	RÉPLICA - Alex Francisco Alves x Lider - Int. Agir e Ausencia de Req. Administrativo, Nexo Causal, A	Outros (Documento)
48250 426	24/07/2019 13:28	Petição	Petição
48250 427	24/07/2019 13:28	ANEXO 2	Outros (Documento)
48250 428	24/07/2019 13:28	ANEXO 1	Outros (Documento)
48250 429	24/07/2019 13:28	2616532_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
48530 128	31/07/2019 10:23	Alvará	Alvará
48592 966	31/07/2019 18:59	Certidão	Certidão
48592 967	31/07/2019 18:59	21390-28.2019 SEGURADORA LIDER 32A	Aviso de recebimento (AR)
48665 326	02/08/2019 07:52	Intimação	Intimação
48668 384	02/08/2019 08:40	Impressão de alvará	Petição em PDF
48749 142	05/08/2019 10:19	Certidão	Certidão
48749 150	05/08/2019 10:19	21390-28.2019 COMPANHIA EXCELSIOR 32A	Aviso de recebimento (AR)
49163 031	13/08/2019 10:22	Sentença	Sentença
49260 586	14/08/2019 12:47	Intimação	Intimação
50091 819	30/08/2019 14:11	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
50091 820	30/08/2019 14:11	2616532_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_SENTN_ECA_1a.INSTANCIA_01.PDF	Petição em PDF
50154 082	02/09/2019 11:29	Certidão	Certidão
50206 463	03/09/2019 08:50	Sentença	Sentença

50220 279	03/09/2019 11:12	Intimação	Intimação
51605 708	30/09/2019 12:41	Apelação	Apelação
51605 709	30/09/2019 12:41	RECURSO DE APELAÇÃO	Petição em PDF
51605 711	30/09/2019 12:41	DARJ DO RECURSO DE APELAÇÃO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
51605 712	30/09/2019 12:41	2º DISTRIBUIDOR PG	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
51682 323	01/10/2019 13:37	Manifestação Acerca da Apelação de Id. 51605708/51605709 dos autos.	Contrarrazões
51684 327	01/10/2019 13:44	Manifestação Acerca do Recurso de Apelação de Id. 51605708/ 51605709.	Contrarrazões
51685 986	01/10/2019 13:44	Contra - Razões - Apelação - Alex Francisco Alves x Lider - Nexo Causal, Impugnação aos 02 B.Os, Maj	Outros (Documento)
52011 877	08/10/2019 08:14	Decisão	Decisão
64330 501	17/04/2020 15:15	Certidão de julgamento	Certidão
64330 502	17/04/2020 16:11	Acórdão	Acórdão
64330 503	17/04/2020 16:11	Voto do Magistrado	Voto
64330 504	17/04/2020 16:11	Ementa	Ementa
64330 505	17/04/2020 16:11	Relatório	Relatório
64330 506	20/04/2020 17:00	Intimação	Intimação
64330 507	25/06/2020 09:33	Petição	Petição
64330 508	25/06/2020 09:33	Microsoft Word - 2616532_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO_2_GRAU	Petição em PDF
64330 509	25/06/2020 09:33	ANEXO 1	Outros (Documento)
64330 510	25/06/2020 09:33	ANEXO 2	Outros (Documento)
64330 511	08/07/2020 08:24	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
64350 620	08/07/2020 12:24	Informa que concorda com o valor do depósito de Id. 64330509 e Requer Alvará.	Petição em PDF
64352 429	08/07/2020 12:24	Alex Francisco Alves - Informa que concorda com o valor do depósito de Id. 64330509 e requer expediç	Petição em PDF
64416 278	10/07/2020 09:51	Sentença	Sentença
65070 855	22/07/2020 11:45	Intimação	Intimação
65070 859	22/07/2020 11:46	Certidão	Certidão
65072 526	29/07/2020 10:07	Alvará	Alvará
65510 815	30/07/2020 11:08	Intimação	Intimação
65512 034	30/07/2020 11:12	Certidão	Certidão
66750 957	21/08/2020 16:48	Certidão	Certidão
66750 959	21/08/2020 16:48	fichaCompensacao 0021390-28.2019.8.17.2001	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66881 537	25/08/2020 09:39	Certidão	Certidão
66881 542	25/08/2020 09:40	Arquivamento	Certidão
67985 842	15/09/2020 14:41	Petição	Petição

67985 844	15/09/2020 14:41	Microsoft Word - 2616532_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS	Petição em PDF
67985 845	15/09/2020 14:41	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68039 421	16/09/2020 11:13	Certidão	Certidão
68045 421	16/09/2020 11:55	Intimação	Intimação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE.

ALEX FRANCISCO ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG. 7.566.908-SDS/PE; e do CPF. 070.866.554-30; residente e domiciliado na Rua Barreiros, nº 552 – Casa – Vila do Reinado – São Lourenço da Mata/PE. CEP. 54.735-710; através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração em anexo, com endereço profissional constante do timbre, onde recebem intimações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 6.194/74, 11.482/2007 e 11.945/2009, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
- PROCEDIMENTO COMUM ART. 318 DO CPC/2015 -**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para Citação, Intimação e Notificação sito na Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205,
((<http://www.segs.com.br/seguros-seguradora-lider-dpvat>)), obedecendo ao **disposto no art. 319, do NCPC**, em face das seguintes razões:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte Demandante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Admilson André de Andrade, OAB/PE 14.349-D**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico do STJ, requerendo, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, que a presente subscreve.

2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:



O autor, atualmente, não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo; motivo pelo qual requer que seja concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

PRELIMINARMENTE.

Tendo o sinistro que vitimou o autor ocorrido em data de 05.02.2018, e estando o mesmo sob o disciplinamento das leis 6.194/74, 11.482/2007, bem como, da lei 11.945/2009, tendo esta trazida em seu bojo a determinação da quantificação em graus percentuais das debilidades adquiridas em decorrência de sinistros acobertados pelo Seguro DPVAT, e sabendo que tal graduação se faz necessária para melhor adequação da debilidade adquirida pelo autor na tabela criada pela referida Lei, é de extrema necessidade para melhor se instruir o presente feito, a realização de Perícia Traumatológica, no sentido de se fazer constar o grau de debilidade adquirida pelo autor em decorrência do referido sinistro; pois só assim, o Juiz sentenciante, poderá auferir o valor correto da indenização a que faz jus o mesmo, em face da debilidade adquirida em decorrência do fatídico acidente. Ficando desde já requerido, a nomeação de perito credenciado junto ao TJPE, para a realização da referida perícia, onde na mesma se constate o grau de debilidade existente no sinistrado, ora demandante.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

DO CONSÓRCIO DPVAT:

“Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3ª T. Relª Minª. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002).”

3. DOS FATOS:

O Autor sofreu acidente de trânsito (colisão), ocorrido no dia 05/02/2018, por volta das 07:30hs, e que, conforme consta no **B.O. 18E0128000456, o qual é devidamente complementado pelo B.O. 18E0128000490, que seguem em anexo**, o mesmo trafegava em sua motocicleta/ Yamaha, de cor laranja, placa: PDU 1792PE, ANO 2015/2016, no bairro de Chã da Tabua, Centro – São Lourenço da Mata/PE., quando colidiu com uma caminhonete, GM/S10,



de placa PEU 3251PE, que saia de uma garagem, descendo uma rampa de ré, tendo seu condutor, Sr. Armando Augusto Chagas, não percebido a presença da vítima que transitava de moto na referida avenida, colidindo assim com o mesmo, causando-lhe lesões. A vítima colidiu com o pneu traseiro da caminhonete. Sendo socorrido pelo SAMU, levado para o Hospital da restauração, tendo número de atendimento: 0422519; a vítima foi socorrida para o hospital da Restauração, onde foi constatado fratura de corpo mandibular (E), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência; como se depreende dos documentos hospitalares e Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Nobre Julgador, o autor em virtude do acidente sofreu lesões diversas que conforme consta no Laudo hospitalar o autor evoluiu com seqüelas advindas do acidente as quais, até o presente momento, não regrediram, tendo o mesmo ficado com déficit de força muscular, limitação de movimentos da mandíbula, perda do olfato, dormência na musculatura da face, bem como, dificuldade em fazer os movimentos habituais de articulação e da fala, e conseqüentemente, adquiriu a **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DE MASTIGAÇÃO E EXPRESSÃO FACIAL, SEQUELAS ESSAS ADQUIRIDAS COM O ACIDENTE**, conforme documentos hospitalares em anexo.

Sendo assim, na condição de beneficiário, enquadrado no Art. 4º, §3º, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei 11.482/2007 e 11.945/2009, o autor deu entrada no pedido de indenização do seguro obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), apresentando à **MBM SEGURADORA**, congênere da Ré, **Processo: Sinistro - 3190085256**, toda a documentação exigida e necessária para recebimento do valor correspondente a sua debilidade, acobertada pelo Seguro DPVAT, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do referido seguro, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), limite máximo de indenização por invalidez acobertada pelo seguro DPVAT, em virtude da debilidade sofrida; pleito que, até o presente momento, não foi atendido pela seguradora integrante do Consorcio DPVAT. E sendo assim, o autor não vislumbrou outro meio que não fosse à busca do punho imperativo e imparcial do judiciário para fazer valer o seu direito de receber a devida verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT.

O autor, busca perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º “B” da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: “O legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente. E sendo assim, Exa, partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para



fazer valer o seu direito e receber o valor correto a que faz jus e que lhe é assegurado pelo **Seguro DPVAT**, em razão das debilidades adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito; e que, com a nova Redação da **Lei 11.482/2007**, o referido valor do seguro importa em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para pagamento aos beneficiários das vítimas fatais ou não, de acidente de trânsito.

Excelência, o autor deixa de apresentar Laudo Traumatológico contendo os percentuais de debilidade adquirida por ele em face do sinistro, em razão de que o IMLAPAC se nega veementemente a consignar nos referidos laudos, a gradação de perda de função, órgão ou sentido nos periciados vítimas de acidente de trânsito.

Vale frisar e ressaltar que o Instituto Médico Legal, quanto à realização das perícias traumatológicas o referido Órgão está apenas adstrito aos questionamentos referentes às informações requeridas pelas respectivas delegacias de polícia, onde os casos que envolvem acidente de trânsito sem vítimas fatais são dispostos principalmente como lesão corporal, servindo a Perícia Traumatológica para definir a natureza do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, inclusive, quando há a realização de perícia traumatológica o **IML não indica o grau de debilidade sofrida.**

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia médica complementar, requer que a mesma seja realizada por médicos peritos do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou outro perito a ser designado por este Juízo, a fim de que proceda a perícia do Autor, respondendo os quesitos apresentados.

4. DO DIREITO:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não



resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:** (grifo nosso)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 7º **Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.** (grifo nosso)”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente**”, coisa que a Demandada, não leva a sério, por isso não aplica essa determinação legal.

O Demandante tornou-se uma pessoa deficiente (INVÁLIDA), em razão das lesões sofridas, em conseqüência do acidente do qual foi vítima, tendo ficado com **debilidade permanente em razão das lesões sofridas, que via de conseqüência, prejudica todo e bom funcionamento dos músculos da face: articulação mandibular, mastigação, perda do paladar, olfato e dificuldade de falar**, que nos termos do Anexo da Lei 6.194/74, corresponde 100% do valor total do Seguro DPVAT, fazendo jus a indenização no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme jurisprudência deste Tribunal:

“Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 02946/2012

Origem: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo Originário: 00720/2011

Relator: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Relator do Acórdão: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Órgão Julgador: 2a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 04/06/2012

Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR IDÔNEO QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. ART. 515, § 3º, DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO ACIDENTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos próprios).

Sendo assim, existe um crédito em favor do Autor, referente aos 100%



(cem por cento), do valor total do Seguro DPVAT, no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme preceitos do **art. 3º “B” da lei 6.194/74 com as alterações advindas da lei 11.482/2007 e 11.945/2009**, as quais lhe garantem receber o valor devido a título de indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, por ter sido vítima de acidente automobilístico e ter ficado com lesões físicas permanentes.

5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa:

- a) Que seja concedido ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950;
- b) A citação da seguradora Ré, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática;
- c) Acolhimento da preliminar acima suscitada. E caso seja o entendimento de V. Exa, que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por perito do departamento médico do TJ/PE ou por perito designado por este Juízo e, concessão de prazo para indicação de Assistente Técnico;
- d) O deferimento dos pleitos formulados, com a consequente procedência de todos os pedidos desta ação, sendo a Ré condenada a pagar o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do débito tomando por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência.
- e) A condenação da Ré ao pagamento das custas judiciais (perícias, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá - se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento.

Recife, 03 de abril de 2019.

**Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE-014.349-D
///A D V O G A D O///.**



Declaram os subscritos, da presente, sob as penas da lei, que os documentos reprográficos, aqui apresentados e não autenticados, são a fiel reprodução de seus originais, em conformidade com os preceitos do art. 425, inciso IV do CPC.

Segue em anexo, a seguinte documentação:

- Ø Instrumento de outorga;
- Ø Declaração de pobreza;
- Ø Documentação de identificação do autor;
- Ø Boletim de Ocorrência Policial;
- Ø Fichas de Esclarecimentos do HR;
- Ø Registro de Enfermagem Centro Cirúrgico HR;
- Ø Bilhete de Seguro DPVAT devidamente quitado;
- Ø Comprovante de Pagamento de IPVA.

Pede deferimento.

QUESITOS PARA PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA:

1. Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do periciado?
1. Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?
1. Qual o diagnóstico ou causas básicas?
1. Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho?
1. Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
1. Quais as alterações funcionais de cada membro ou órgão?
1. Qual o grau de redução funcional?
1. A invalidez do periciando é de caráter permanente?

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 03 de abril de 2019.



Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE 014.349-D





ADVOCACIA

ASSESSORAMENTO JURIDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Rosangela Oliveira - Emília Batista
Janes Cristina Gomes

DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA

Eu, Alex Francisco Alves, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG. 7.566.908 SDS/PE, CPF. 070.866.554-30, residente e domiciliado na Rua Barrageiros, N: 552 - Casa - Vila do Reimão - Centro - São Lourenço da Mata - PE. CEP. 54.735-710.

Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declaro, sob as penas da lei e em especial ao Art. 299 do Código Penal: "Declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, esta pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º da Lei 1.060, de 05/02/1950, da Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98, 99 e 105, por ser pobre na acepção jurídica do termo."

"Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração aqui prestada: Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, tudo em conformidade com os preceitos do Art. 299 do CPB.

Assim, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais."

Recife, 03/04/2018

Alex Francisco Alves



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA SEGURANÇA NACIONAL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

AMILTON FRANCISCO ALVES

IDENTIDADE ORG. EMÍSSÃO Nº: 7566908 BBA/PE

CPF: 079.066.554-30 DATA NASCIMENTO: 30/05/1989

FILIAÇÃO: NÃO DECLARADO

MARLI FRANCISCA ALVES

RENTEIRO Nº: 24726666 VALOR: 24/24/1983 CAT. HÃO: AD

VALIDADEZ: 13/20/2009

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR 1754543570

DATA EMISSÃO: 17/12/2019

02408823740
 PRO89261509

PERNAMBUCO

OF. AC. AN. AN. BA. ESCO. N. 11.111.111






GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO DA MATA -
DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000456

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/02/2018** às **11:37**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **2/2/2018** às **07:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CHA DA TABUA (BAIRRO), 01** - Bairro: **CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ARMANDO AUGUSTO CHAGAS (AUTOR \ AGENTE)
ALEX FRANCISCO ALVES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ALEX FRANCISCO ALVES
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ARMANDO AUGUSTO CHAGAS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ALEX FRANCISCO ALVES (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**Mãe: **MARLI FRANCISCA ALVES** Data de Nascimento: **30/5/1989** Naturalidade: **SAO LOURENCO DA MATA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA BARREIROS, 562 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ARMANDO AUGUSTO CHAGAS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**Mãe: **MARIA REGINA CHAGAS** Data de Nascimento: **27/7/1961** Naturalidade: **SAO LOURENCO DA MATA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **AVENIDA OITO DE MAIO, - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ALEX FRANCISCO ALVES**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ALEX FRANCISCO ALVES**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/YAMAHA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **LARANJA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDU1792 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)** Renavam: **107179099** Chassi: **9C6RG3120G0001436**
Ano Fabricação/Modelo: **2015/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**



CARRO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ARMANDO AUGUSTO CHAGAS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ARMANDO AUGUSTO CHAGAS**
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHONETE/GM/S10** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEU3251** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **412399520** Chassi: **9BG139ZJ0BC492735**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011**

Complemento / Observação

COMPARECEU NESTA DELEGACIA A NOTICIANTE DE NOME MARLI FRANCISCA ALVES QUE INFORMOU QUE SEU FILHO DE NOME ALEX FRANCISCO ALVES FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO LOCAL INDICADO NESTA OCORRÊNCIA. A NOTICIANTE INFORMA QUE O DONO DA CAMINHONETE, AO SAIR DA GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA, DESCENDO UMA RAMPA, DE RÉ, NÃO PERCEBEU A PRESENÇA DA VÍTIMA QUE TRANSITAVA DE MOTO NA AVENIDA INFORMADA, COLIDINDO ASSIM COM O MESMO, CAUSANDO-LHE LESÕES. A VÍTIMA COLIDIU COM O PNEU TRASEIRO DA CAMINHONETE. ADIANTA A NOTICIANTE QUE O SENHOR ARMANDO NÃO TEVE INTERESSE COM A SAÚDE DA VÍTIMA, A NÃO SER COM O SEU VEÍCULO. NADA MAIS NO MOMENTO.

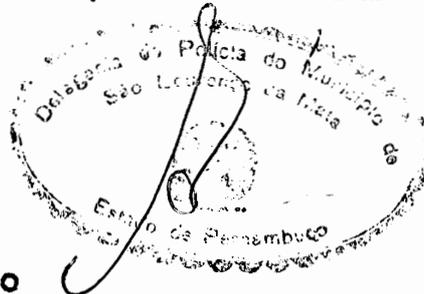
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: **LEONARDO ROSENDO DO ESPÍRITO SANTO** Matrícula: **319826-0**



Imprimir





**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO
DA MATA - DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000490

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/02/2018** às
15:04

Complementa o BO Número: 18E0128000456

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia **6/2/2018** às **07:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CHA DA TABUA (BAIRRO), 1** - Bairro:
CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ARMANDO AUGUSTO CHAGAS (AUTOR \ AGENTE)
ALEX FRANCISCO ALVES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

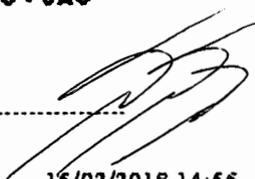
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
ARMANDO AUGUSTO CHAGAS
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
ALEX FRANCISCO ALVES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ALEX FRANCISCO ALVES (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARLI FRANCISCA ALVES Data de Nascimento: **30/8/1989** Naturalidade: **SAO LOURENCO DA MATA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA BARREIROS, 562 - CEP: 55066-000 - Bairro: CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ARMANDO AUGUSTO CHAGAS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA REGINA CHAGAS Data de Nascimento: **27/7/1961** Naturalidade: **SAO LOURENCO DA MATA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **AVENIDA OITO DE MAIO, - CEP: 55066-000 - Bairro: CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)


15/02/2018 14:56



MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ALEX FRANCISCO ALVES**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ALEX FRANCISCO ALVES**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/YAMAHA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **NS**
Cor: **LARANJA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDU1792** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **167176699** Chassi: **006R03120G0001436**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2010** Combustível: **ALCO/GASOL**

CARRO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ARMANDO AUGUSTO CHAGAS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ARMANDO AUGUSTO CHAGAS**
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHONETE/OM/S10** Objeto apreendido: **NS**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

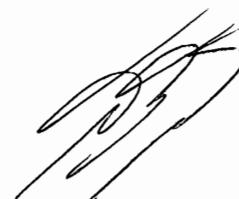
Placa: **PEU3261** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **412300526** Chassi: **080130ZJ08C402738**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011**

Complemento / Observação

COMPARECEU NESTA DELEGACIA A NOTICIANTE DE NOME MARLI FRANCISCA ALVES QUE INFORMOU QUE SEU FILHO DE NOME ALEX FRANCISCO ALVES FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO LOCAL INDICADO NESTA OCORRÊNCIA. A NOTICIANTE INFORMA QUE O DONO DA CAMINHONETE, AO SAIR DA GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA, DESCENDO UMA RAMPA, DE RÉ, NÃO PERCEBEU A PRESENÇA DA VÍTIMA QUE TRANSITAVA DE MOTO NA AVENIDA INFORMADA, COLIDINDO ASSIM COM O MESMO, CAUSANDO-LHE LESÕES. A VÍTIMA COLIDIU COM O PNEU TRASEIRO DA CAMINHONETE. ADIANTA A NOTICIANTE QUE O SENHOR ARMANDO NÃO TEVE INTERESSE COM A SAÚDE DA VÍTIMA, A NÃO SER COM O SEU VEÍCULO. NADA MAIS NO MOMENTO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: **ANTONIO APARECIDO QUEIROS DA SILVA** - Matrícula: **221632-2**



15/02/2018 14:56



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 928992

Nome: Alex Francisco Alves

Foi atendido às 08:30 hs. do dia 05, 02, 18

Diagnóstico Provável: Paciente vítima de
acidente automobilístico
envolvendo com batida de
carro vermelho (E).

Tratamento Realizado: Ampliação BNF

Comp BNF

sem necessidade de
alta no momento

Observação:

Cópia de:

Médico - CRM Nº

Dr. Carlo Gonçalves
Cirurgia e Traumatologia
Bucco-Maxilo-facial
Residência Especial
CRM nº 11.135

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 928998

Nome: Alex Francisco Alves

Foi atendido às 08:30 hs. do dia 05/02/18

Diagnóstico Provável: Paciente vítima de acidente automobilístico envolvendo um gravidade de esmo manducador (E).

* Paciente residente de 30 dias de repouso domiciliar (CID: J02.6)

Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia 06-02-18 por Dr. Andreza, Dr. eio e Dr. Amadeu Araujo de aceno vestucador manducador (E) com instalação de 02 parcos 2.0mm em esmo manducador (E).

Observação: Retornar ao ambulatório de quim - pens de Dr. eoubi às 13:00 h (precisa marca).

Cópia de: Alta BNF dia 08-02-18

ATENÇÃO : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0086



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 994446

Nome: Alex Francisco Alves

Foi atendido às 08:17 hs. do dia 04/07/18

Diagnóstico Provável: Polipate com mordoma de
repercussão de material dentário em
mandíbula. R 12.2

* Necessita de 7 dias de repouso dentário

Tratamento Realizado: Cirurgia realizada em 06/07/18
por Dra. Suzanna, Dra. Heriara, Dra. Amândia
e Dra. Priscilla por alívio de dor em mandíbula
(E) para remoção de 2 placas I.C. com
suas peças de corpo mandibular (E).

Observação: Retornar ao 6º andar para a sala
226/118 e Sala BMF para reavaliação.
Trazer placas os dentes.

Cópia de: Alta BMF (06/07/18)

Ruan Viana
Cirurgião Traumatológico Bucal - CRM Nº
Bucco - Maxilo - Facial
12782

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157





REGISTRO DE ENFERMAGEM CENTRO CIRÚGICO HR

PACIENTE: Alex Francisco Alves REGISTRO: 1625712
IDADE: 88A SEXO: M F() SETOR DE PROCEDENCIA: Emerg. geral

1-EQUIPE CIRÚRGICA

CIRURGIÃO: Andreza ANESTESISTA: Luliana
1º AUXILIAR: Amanda AUXILIAR: Paulo INSTRUMENTADOR:
ENFERMEIRA: Jolie CIRCULANTE: Homica Maria

2-DADOS DA CIRURGIA:

CIRURGIA: Cir. trat. completa da mandibula. INICIO 11:00 TÉRMINO 12:40
TIPO DE ANESTESIA: Oral INICIO: 10:30 TÉRMINO: 12:40

3-DADOS PRÉ-OPERATÓRIOS

ESTADO GERAL: BOM() REGULAR() GRAVE() NÍVEL DE CONSCIENCIA: CONSCIENTE() ORIENTADO() SONOLENTO() SEDADO() INCONSCIENTE()
REPIRAÇÃO: ESPONTÂNEA() ENTUBADO() TRAQUEOSTOMIZADO() CIRCULAÇÃO: FREQUENCIA CARDIACA PULSO PA
PELE: INTEGRAL() LESIONADA() DIURESE: ESPONTÂNEA() SONDIA() DISPOSITIVO URINARIO() ALERGIA: PERTENCES:
PREPARO PARA CIRURGIA: BANHO PRE-OP() TRICOTOMIA() MARCAÇÃO DO SÍTIO CIRÚRGICO: SIM() NÃO() PROTESE DENTARIA SIM() NÃO()

4-TRANS-OPERATÓRIO

POSIÇÃO: FOWLER() LATERAL() DORSAL() VENTRAL() GINECOLOGICA() PROTEÇÃO OCULAR: SIM() NÃO() LOCAL DE PLACA CIRURGICA
CONTAGEM DE COMPRESSAS INICIO: FINAL: CONTROLE DE PERFUROS: FIO AGULHADO: INICIO FIM
ANTIBIÓTICO PROFILÁTICO: SIM() NÃO() QUAL: HORA: PREENCHEU COTA: SIM() NÃO()
GARROTEAMENTO: SIM() NÃO() TEMPO DE GARROTE: INICIO: FINAL:
CONTAGEM DE INSTRUMENTAIS CONFERIDO POR: HORA:

5-EQUIPAMENTOS/MATERIAIS

MONITOR() OXÍMETRO() CAPNOGRAFO() PNI() ASPIRADOR MONTADO() MANTA TERMICA() AP.VIDEO() TORPEDO DE NITROGENIO() TORPEDO DE CO2() BISTURI ELETRICO() MICROSCOPIO() CAVITRON() INTENSIFICADOR() BOMBA DE INFUSÃO() DIPRIFUSOR() ESTIMULADOR DE NERVOS() DERMATOMO() BISTURI ULTRASSONICO()
INTRUMENTAIS CONSIGUINADOS SIM() NÃO()

6-PEÇA CIRÚRGICA/EXAMES

ANATOMO PATOLÓGICO: SIM() NÃO() NOME DA PEÇA: MATERIAL:
SOLUÇÃO: IDENTIFICADO POR:
CULTURA: SIM() NÃO() EXAMES LABORATORIAIS: SIM() NÃO() GASOMETRIA: SIM() NÃO() RX: SIM() NÃO()

Handwritten signature





7-CONTROLE DE INFUSÕES

SORO FISIOLÓGICO: <input checked="" type="checkbox"/>	SOROLIGOSADO: _____	RIGUER /LACTATO _____
GLICOFISIOLÓGICO: _____	MANITOL: _____	GELAEUNDIM: _____
ALBUMINA: _____	HEMOTRANFUSÃO: CH () _____	PL () _____
PL () _____	HORA _____	

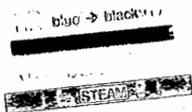
8-OPME

ETIQUETA	ETIQUETA

UTILIZADO: SIM () NÃO PREENCHIMENTO DE COMANDA: SIM () NÃO

9-ENCAMINHAMENTO

SRPA: <input checked="" type="checkbox"/>	UTI: ()	ENFERMARIA: ()	SETOR DE ORIGEM: ()	CASA: ()	NECROTÉRIO: ()
---	----------	-----------------	----------------------	-----------	-----------------



ANOTAÇÕES GERAIS

Monica Maria

ASSINATURA/CARRIMBO TEC.ENFERMAGEM



SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS TERRESTRES POR TERRESTRAS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PE Nº 014483159980 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

ALEX FRANCISCO ALVES

54735-710

SÃO L. DA MATA - PE

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 28/07/18

VIA 1 CPF/CNPJ 070.666.554-30 PLACA PDU1792

RENAVAM 1071790991 MARCA/MODELO YAMAHA/YBR150 FACTOR ED

ANO FAB. 2015 DATA TARIF. 09 Nº CHASSI 9CGRG312000001436

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
SEGURO PAGO

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURO LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.408/0001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT

ESTE NÃO É DE PORTE OBRIGATORIO



TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

♦ O SEGURO DPVAT COBRE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

♦ ESTÃO COBERTOS TODOS OS CIDADÃOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEJAM ELÉS MOTORISTAS, PASSAGEIROS OU PEDESTRES.

♦ SÃO OFERECIDOS TRÊS TIPOS DE COBERTURA: MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS).

♦ SE VOCE FOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OU BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO, REUNIR A DOCUMENTAÇÃO ABAIXO INDICADA E SOLICITAR A INDENIZAÇÃO EM UM DOS PONTOS DE ATENDIMENTO AUTORIZADOS (CONSULTE-OS EM www.seguradoralider.com.br), SE TIVER DÚVIDAS LIGUE PARA O SAC DPVAT 0800 022 1204.

♦ VALORES DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA E DOCUMENTAÇÃO BÁSICA NECESSÁRIA PARA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:

MORTE (1)	INVALIDEZ PERMANENTE (2)	DAMS (3)
R\$ 13.800,00	até R\$ 13.800,00	até R\$ 2.700,00

(1) MORTE: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIDÃO DE ÓBITO, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA E DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(S) (VÍNCULO COM O FALECIDO).

(2) INVALIDEZ PERMANENTE: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA E LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OU DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, COM A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO DA LEI 8.194/1974 E ALTERAÇÕES.

(3) DAMS - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE COMPROVE QUE AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EFETUADAS POSSAM DECORRER DO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE DANOS CORPORAIS CONSEQUENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA, CONTA ORIGINAL DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, COM DISCRIMINAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS, INCLUINDO DIÁRIAS E TAXAS, RELAÇÃO DOS MATERIAIS E MEDICAMENTOS UTILIZADOS E, AINDA, OS EXAMES EFETUADOS COM OS PREÇOS POR UNIDADE, ALÉM DOS SERVIÇOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS QUANDO ESTES FOREM COBRADOS DIRETAMENTE PELO HOSPITAL, NOTAS FISCAIS, FATURAS OU RECIBOS DO HOSPITAL, ORIGINAIS, COMPROVANDO O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES, RECIBOS ORIGINAIS EMITIDOS EM NOME DA VÍTIMA, OU COMPROVANTES DO PAGAMENTO A CADA MÉDICO OU PROFISSIONAL, CONSTATANDO DATA, ASSINATURA, CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO CRM, NÚMERO DO CPF OU CNPJ E A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO, COM A DATA EM QUE FOI PRESTADO O ATENDIMENTO E CÓPIA DO LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO DA LESÃO E DOS EXAMES REALIZADOS EM GERAL, QUANDO HOUVER.

♦ **IMPORTANTE:**

- NÃO É NECESSÁRIO ADVOGADO, DESPACHANTE OU QUALQUER INTERMEDIÁRIO PARA DAR ENTRADA NO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO OU ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO.

- O REEMBOLSO DE DAMS - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, ESTÁ LIMITADO A VALORES DEFINIDOS EM TABELA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273/2012.

♦ PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO: TRINTA DIAS, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

♦ A INDENIZAÇÃO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

♦ O SEGURO DPVAT É OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM A LEI Nº 8.194/1974, SENDO PARTE INTEGRANTE DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS.

♦ PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO: DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE ESTE BILHETE.

♦ O SEGURO DPVAT DEVE SER PAGO JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA OU COM A QUOTA ÚNICA DO IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. CASO SEJA FEITA A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO, O VENCIMENTO TAMBÉM ESTARÁ ATRELADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO IPVA. OS VENCIMENTOS DO IMPOSTO E DO SEGURO OCORREM SEMPRE NA MESMA DATA.

♦ O VEÍCULO NÃO ESTARÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO SE O SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO FOR PAGO (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 684/1988).

♦ 50% DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PAGO TEM A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

+ 45% AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (ART. 27 DA LEI 8.212/1991).

+ 5% AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).



Seguradora Líder - DPVAT

ATENDIMENTO AO PÚBLICO
SAC DPVAT 0800 022 1204
www.seguradoralider.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE O SEGURO DPVAT, PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO, ANDAMENTO DE SOLICITAÇÕES, LOCAIS DE ATENDIMENTO, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, PRAZOS E DEMAIS DÚVIDAS.



DISQUE - SUSEP
0800 021 8484
www.susep.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -
AUTORIDADE FEDERAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO,
NORMATIZAÇÃO E CONTROLE DOS MERCADOS DE
SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO,
RESEGURO E CORRETORES DE SEGUROS.



COTA ÚNICA IPVA/1ª COTA IPVA		2ª COTA IPVA	
 GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SECRETARIA DA FAZENDA IPVA E LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS USADOS - 2018 Emissão: 25/07/18			
RENDA RDU1792		CPF/CNPJ 07086655430	
PROPRIETÁRIO (CONFIRA OS DADOS ANTES DE PAGAR)			
ALEX FRANCISCO ALVES			
RENAVAM 1071790991	ANO FABR. 2015	CHASSI 9C6RG3120G0001436	MARCA/MODELO YAMAHA/YBR150 FACTOR ED
3ª COTA IPVA		DPVAT ANTERIOR	
INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO: PAGAVEL NOS BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL (EXCETO QUIXÊ DE CAIXAS), CEF E LOTÉRICAS (COMPENSAÇÃO ONLINE PARA TODOS OS DÉBITOS); BRADESCO e SANTANDER (ONLINE, EXCETO DPVAT, ITAÚ (ONLINE, EXCETO DPVAT E IPVA). TRÊS DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, COMPARECER EM QUALQUER UM DOS PONTOS DE ATENDIMENTO DO DETRAN-PE PARA RECEBER O CRLV DO EXERCÍCIO.			
DPVAT		ÓRGÃO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO	
3ª COTA IPVA		ÚNICA DPVAT	001071790991902111817
2ª COTA IPVA		ORG. TRÂNSITO DE PERNAMBUCO	418073001025257377
1ª COTA IPVA		ÚNICA DPVAT ANTERIOR	
ÚNICA IPVA		318076001039257300	

* ATENÇÃO: O LICENCIAMENTO EXIGE, ALÉM DAS TAXAS DESSE BOLETO, O PAGAMENTO DAS MULTAS (INFRAÇÕES) VENCIDAS.*

206-716746792-9
 25/07/2018
 HORA DE 11:03:36
 TERM 018355
 C.D.T. 15.007808-0
 LOCALIDADE: SAO LOURENCO DA MATA
 AG. VINCULADA: 0876
 CONTROLE: 591342606
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO
 VALOR DO PAGAMENTO: 172,22
 856800000016 722201832509
 718031807507 010392573005
 ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA
 COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
 IDENTIFICADO PELO NUMERO ABAIXO
 206-716746792-9
 1ª VIA






Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc...

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que, conforme documentos encartados nos autos, ocorreu no Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, onde o Demandante reside, consoante se extrai da qualificação inicial.

A Súmula Nº. 540 do STJ estabelece como faculdade do autor a propositura da ação de cobrança entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Não obstante, o Promovente, apesar de não residir neste Município, não ser a demandada aqui sediada, nem mesmo nesta Comarca ter ocorrido o acidente, pretende modificar a regra da competência territorial, satisfazendo interesse, meramente individual; sendo defeso, contudo, a escolha aleatória do (a) Demandante, de forma a violar as regras processuais, que versam sobre a matéria, justificando, pois, que se supere o entendimento constante na Súmula 33, STJ.

É preciso ter em consideração, portanto, a inexistência de qualquer fundamento jurídico apto a justificar o ajuizamento da Ação nesta Comarca, em absoluta inobservância dos critérios de distribuição da competência.

Com efeito, nestas hipóteses, excepcionalmente, justifica-se a superação do óbice da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de situação *sui generis*, na trilha do posicionamento já sufragado pelo E. STJ no julgamento no EDcl no AgRg nos EDcl no Conflito de Competência No. 116.009/PB, Rel^a. Ministra Isabel Gallotti, quando restou assentado que

"Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação" Ao exposto, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que esclareça o motivo do ajuizamento da demanda nesta comarca, ou exerça a faculdade prevista na súmula 540, do STJ.

2. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "*se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte*" (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de



pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Na hipótese em tela, verifico que parte autora adquiriu financiamento de veículo de elevado padrão, ao mesmo tempo em que manejou a presente demanda assistida por advogados particulares, peculiaridades aptas a incutir fundada dúvida quanto a alegada incapacidade financeira.

Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s);
- ii) Se declara(m) Imposto de Renda;
- iii) Quantos dependentes possui(em);
- iv) Se o cônjuge possui renda própria;
- v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel.

3. Demais disso, verifica-se que a parte autora, ignorou a determinação contida no Art.319, VII, do CPC.

4. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora.

Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

5. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias e preste as informações solicitadas de modo a viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

P. Intime-se.

Recife, 4 de abril de 2019.

J. J. Florentino Dos Santos Mendonça
Juiz de Direito

mbrc





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43382673, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc... 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que, conforme documentos encartados nos autos, ocorreu no Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, onde o Demandante reside, consoante se extrai da qualificação inicial. A Súmula Nº. 540 do STJ estabelece como faculdade do autor a propositura da ação de cobrança entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Não obstante, o Promovente, apesar de não residir neste Município, não ser a demandada aqui sediada, nem mesmo nesta Comarca ter ocorrido o acidente, pretende modificar a regra da competência territorial, satisfazendo interesse, meramente individual; sendo defeso, contudo, a escolha aleatória do (a) Demandante, de forma a violar as regras processuais, que versam sobre a matéria, justificando, pois, que se supere o entendimento constante na Súmula 33, STJ. É preciso ter em consideração, portanto, a inexistência de qualquer fundamento jurídico apto a justificar o ajuizamento da Ação nesta Comarca, em absoluta inobservância dos critérios de distribuição da competência. Com efeito, nestas hipóteses, excepcionalmente, justifica-se a superação do óbice da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de situação *sui generis*, na trilha do posicionamento já sufragado pelo E. STJ no julgamento no EDcl no AgRg nos EDcl no Conflito de Competência No. 116.009/PB, Relª. Ministra Isabel Gallotti, quando restou assentado que "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação" Ao exposto, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que esclareça o motivo do ajuizamento da demanda nesta comarca, ou exerça a faculdade prevista na súmula 540, do STJ. 2. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Na hipótese em tela, verifico que parte autora adquiriu financiamento de veículo de elevado padrão, ao mesmo tempo em que maneja a presente demanda assistida por advogados particulares, peculiaridades aptas a incutir fundada dúvida quanto a alegada incapacidade financeira. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel. 3. Demais disso,



verifica-se que a parte autora, ignorou a determinação contida no Art.319, VII, do CPC. 4. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora. Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 5. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias e preste as informações solicitadas de modo a viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P. Intime-se. Recife, 4 de abril de 2019. J. J. Florentino Dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 11 de abril de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TIITULAR DA 32ª VARA CIVEL DA CAPITAL.

PROCESSO: 0021.390-28.2019.8.17.2001

ALEX FRANCISCO DA ALVES, Já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na ação de cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, vem perante V.exa., em atendimento ao contido na decisão interlocutória de Id. 43382673 e de intimação de Id. 43696802, se manifestar nas seguintes razões abaixo aduzidas:

Exa., equivocadamente, na presente propositura dessa Ação de cobrança de verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT, não foi incluída no polo passivo a **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, a qual deve figurar também como Ré no referido processo, e cujo ônus da condenação, se procedente a Ação, recairá sobre ela e a Seguradora Líder, de forma solidária ou subsidiária, tudo em conformidade com o entendimento do juízo. Sendo assim, em tempo, se requer a inclusão da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço para Citação e Intimações sito na Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE. Sendo opção do autor a inclusão e permanência da Cia. Excelsior no polo passivo, a qual pertence ao Consorcio do Seguro DPVAT.**

“Qualquer seguradora pertencente ao Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3ª T. Relª Minª. Nancy Andrichi - DJU 1º-7-2002).”

Portanto Exa., com o acolhimento do pleito acima argumentado, e sendo a Cia Excelsior inclusa no polo passivo, a qual deve ser citada para responder os termos da ação, caso queira, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria de fato, superada estar à questão da competência jurisdicional.

Exa., no que diz respeito a não manifestação da parte autora acerca do contido no art. 319, VII do CPC, a parte autora não tem interesse em que seja designada uma audiência de tentativa de conciliação, haja vista que, há um exagero de audiências com esse intuito que não logram êxito, tudo em função de que as Seguradoras não apresentam propostas quando a demanda se trata de Cobrança de verba indenitária do seguro DPVAT, ocasionando assim,



uma perda de tempo e recursos seja da parte autora, seja da parte ré. Não se faz necessário lembrar, mas lembrando assim mesmo, que a possibilidade de uma conciliação existirá a qualquer tempo e em qualquer fase que se encontre o processo. O que os demandantes/ jurisdicionados querem é uma justiça célere e imparcial, primando pelos preceitos contidos nos arts. 4º c/c 139 II do CPC. Sendo assim, esclarecido está o total desinteresse da parte autora pela designação de uma audiência prévia de tentativa de conciliação. Devendo portanto, o processo seguir o seu rito normal.

Exa., é de causar espanto a exigência de apresentação junto com a inicial da conclusão do processo de regulação de sinistro e a negativa da seguradora, porém, argumentos suficientes devidamente acolhidos por todo o nosso Judiciário no que tange as ações de cobrança de verba assegurada pelo seguro DPVAT já se faz presente no corpo da peça preambular, não se fazendo necessário juntar milhares de decisões proferidas tanto por juízes monocráticos como pelos nossos desembargadores do TJPE, especificamente. Sendo assim, segue abaixo as referidas argumentações acerca de que o judiciário não pode e nem deve ser omissos aos pleitos de seus jurisdicionados.

“O autor, busca perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º “B” da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: “O legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCP, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente. E sendo assim, Exa, partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor correto a que faz jus e que lhe é assegurado pelo Seguro DPVAT, em razão das debilidades adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.”

Exa., quando as exigências em relação ao pleito dos benefícios da justiça gratuita, a qual é tão bem colocada conforme se verifica nos preceitos contidos no art. 98 do CPC, e que é tão largamente aceita sem maiores dificuldades ou obstaculidade pela maioria absoluta dos magistrados da justiça estadual de Pernambuco, não é de fácil entendimento quando surgem essas exigências acerca da prova de hipossuficiência financeira por parte de uma pessoa física e de baixa renda, quando não é de difícil observação quando se concede a referida gratuidade a pessoas que estão longe de se enquadrar nessa condição. Diante de tal situação, e para satisfazer o juízo, não obstante a documentação que seguirá em anexo, forçoso é, mais uma vez, apresentar as devidas argumentações acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Porém, não posso deixar de lembrar ainda, que o direito do autor e bom, é certo e será acolhido o seu pleito de cobrança da verba indenitória assegurada pelo seguro DPVAT, e em cuja condenação da parte ré estará incluída o valor da condenação devida ao autor, conforme graduação a ser determinada por pericia, e, valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais. Sendo assim, fica esclarecido de que os cofres públicos não ficarão sem conter o valor correspondente e compreendidos no art. 98 do CPC.



“É premente a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, como adiante será demonstrado.

Com efeito, ao ser instituída a Lei nº 1.060/50 e as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, pontificou o Legislador os preceitos editados pelo *caput* dos artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Como visto, o benefício da Justiça Gratuita deve ser deferido à parte sempre que, na peça inicial, houver declaração de situação econômica, sem maiores formalidades, como de fato prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, de acordo com a dicção do artigo 4º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, basta à afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Sem dúvida, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV, CF/88.

Data vênia, tem – se que é de fácil constatação que o valor das custas, caso sejam exigidas, corresponde a mais de 100% do valor líquido recebido pelo grupo familiar da recorrente, que vive ¼ da pensão deixada pelo instituidor. Exigir dela tais custas é sacrificar a ela e a seu grupo familiar, na verdade é impedir o próprio acesso ao Judiciário.

E mais, descabe a alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuidade de justiça, pois da mesma forma, tal interpretação se constituiria em clara vedação à garantia constitucional



de gratuidade de justiça, erigida em nossa Carta magna no art. 5º, inciso LXXIV.

Portanto, ressalta a indispensabilidade do deferimento do benefício da justiça gratuita ora pleiteada, para que não haja nítida violação ao direito constitucionalmente assegurado a parte Reclamante, de acordo com a diretriz do art. 5º, LXXIV, CF/88.

Conforme determinado no item 2 e suas alíneas as respostas seguem abaixo.

- Ø A renda mensal do autor é de R\$ 1.854,84 conforme denuncia a sua CTPS que segue em anexo;
- Ø É declarante do imposto de Renda, tendo como total de rendimentos em 2018, incluindo férias e 13º salários, a importância de R\$ 23.023,64;
- Ø Apesar de não ter filhos e nem companheira reconhecida pela lei previdenciária, reside com a genitora e é responsável por parte das despesas da residência;
- Ø Não possui cônjuge e nem possui casa própria.

Diante das explicações acima, espera que o juízo entenda que o demandante, ora requerente, se desincumbiu do cumprimento das exigências por satisfação das mesmas.

Requerendo finalmente a inclusão da Cia. Excelsior de Seguros, com seu endereço acima mencionado, no polo passivo da presente demanda, devendo a mesma se citada para oferecer contestação, caso queira, aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática.

Nestes termos,
pede deferimento.
Recife, 07 de maio de 2019.

Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE 14.349-D
///A D V O G A D O///

Segue em anexo:

- Ø **CTPS e Comprovante de Declaração do I.R.**



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

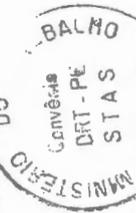
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 01 231 Série 00083

SINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome CELESTE FRANCISCA ALVES
 Loc. Nasc. BRASILIA, DF Data 30.05.1989
 Filiação MARIA FRANCISCA ALVES
 Doc. Nº RG - 7.566.908 - SP/DF

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 09/06/2009 DRT DF
WILMA FRANCISCA FARBOSE
 Assessoria Administrativa

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.



Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar - Stº Amaro, Recife/PE - CEP 50100-220

CONTRATO DE TRABALHO

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

5011@gmail.com
E-mail: guetirosconsultoria@yahoo.com.br

15

Empresa DISTRIB. E LUBRIFICANTES PE
 CNPJ: 05.429.222/0001-48
 End.: AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO
 CEP: 50720-635 Cidade: Recife PE
 Esp. do estabelecimento:
 Cargo: ALMOXARIFE CBO 414105
 Data admissão: 01/11/2012
 Registro nº _____ Folha: _____
 Remuneração especificada: 726,00 --//--
 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS)

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/14 Para R\$ 569,00
Na função de A mesma
CBO por motivo de Dissídio

GRUPO TRINO
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/14 Para R\$ 639,12
Na função de A mesma
CBO por motivo de Dissídio

GRUPO TRINO
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/07/13 Para R\$ 800,00
Na função de a mesma
CBO por motivo de dissídio

Assinatura do empregador

Aumentado em 02/01/14 Para R\$ 1.445,40
Na função de motorista de caminhão
CBO 782510 por motivo de Promocão

Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/09/14 Para R\$ 1.561,18
Na função de a mesma
CBO por motivo de Dissídio

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/07/15 Para R\$ 1.701,69
Na função de a mesma
CBO 78.25.10 por motivo de Dissídio

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/07/16 Para R\$ 1.854,84
Na função de a mesma
CBO 782510 por motivo de Dissídio

Assinatura do empregador

Aumentado em ... Para R\$...
Na função de ...
CBO ... por motivo de ...

Assinatura do empregador





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Exercício de 2019

Comprovante de Rendimentos Pagos e de
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Ano-calendário de 2018

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ 05.429.222/0001-48	Nome Empresarial DISTRIBUIDORA E LOGISTICA PE IMP E EXP LTDA
----------------------------	---

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 070.866.554-30	Nome Completo ALEX FRANCISCO ALVES
Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho assalariado	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	23.023,64
2. Contribuição previdenciária oficial	2.061,24
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	0,00
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	28,11

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajuda de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	0,00
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, alugueis ou serviços prestados	0,00
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	0,00
7. Outros: Outros Isentos	31,71

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	1.620,29
2. Imposto sobre a renda retido na fonte sobre 13º salário	0,00
3. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1 Número do processo: (especificar)	Quantidade de meses	0,0
Natureza do rendimento: (especificar)		Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	0,00
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4. Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7. Informações Complementares

Rendimentos isentos outros: - Outros Isentos: R\$ 31,71
--

8. Responsável pelas Informações

Nome JOSÉ EMERSON DE QUEIROZ	Data 11/03/2019	Assinatura
---------------------------------	--------------------	------------

do pela IN RFB nº 1.682, de 28 de dezembro de 2016.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 07/05/2019 12:03:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050712030750900000044055213>
Número do documento: 19050712030750900000044055213



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Defiro a inclusão no polo passivo da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço sito a Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE.**

3. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

4. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

5. Face ao exposto:

5.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

5.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

5.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.

5.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia **04/07/2019, das 08:00 às 10:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

5.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

5.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

5.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

6. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.



7. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Recife, 15 de maio de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz de Direito

mbrc





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO HABILITAÇÃO PARTE

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s parte(a)s **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92.**

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECIFE, 7 de junho de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19040316341834700000042718582

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19050712030698900000044055204

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECIFE, 7 de junho de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE.

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19040316341834700000042718582

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19050712030698900000044055204

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 45117411, conforme segue transcrito abaixo:

" *Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Defiro a inclusão no polo passivo da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço sito a Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE. 3. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 4. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 5. Face ao exposto: 5.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 5.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 5.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 5.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia 04/07/2019, das 08:00 às 10:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 5.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 5.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 5.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 6. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. 7. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 15 de maio de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "*

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que a perícia citada ocorrerá *no dia 04/07/2019 no horário de 8h às 10h, por ordem de chegada*, na Rua General Joaqui Inacio, 830, sala 812, Ilha do Leite, Recife - PE. A mudança de endereço para o Derby, apenas ocorrerá na segunda quinzena do mês de Julho.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 10 de junho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para tomar ciência do novo endereço para realização da perícia:

"Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](https://pse.pis.br/consulta/consultaDocumento/listView.seam?x=19061411065376500000045978468), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que a perícia citada ocorrerá no dia 04/07/2019 no horário de 8h às 10h, por ordem de chegada, na Rua General Joaqui Inacio, 830, sala 812, Ilha do Leite, Recife - PE. A mudança de endereço para o Derby, apenas ocorrerá na segunda quinzena do mês de Julho.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 10 de junho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
"Médico Perito"

RECIFE, 14 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Laudos anexos.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0021390-28.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉUS: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial.

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 08 de julho de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: **0021390-28.2019.8.17.2001**

Telefone: > 983300613

Nome Completo: **ALEX FRANCISCO ALVES**

Assinatura do Reclamante: Alex Francisco Alves

CPF: **070.866.554-30**

Vara: 32ª Vara Cível Suco A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

Data do Acidente: **02/02/2018**

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

crânio-facial

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Trauma de face e fratura do osso maxilar inferior esquerdo (tratamento cirúrgico)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

parestesia em hemiface E + assimetria facial + diminuição da abertura oral + distúrbio da mastigação.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 226 694 06



b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico **Marque o percentual**

1º Lesão

crânio-facial 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

04/07/2019

Paulo Menezes
 Perícias Médicas
 CRM/PE 16.868
 CPF 049.326.694-06
 Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SECAO A

Processo: 00213902820198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX FRANCISCO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/02/2018**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL –

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incurção em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

2.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes **eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.**

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCP/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Verifica se que foram acostados dois boletins de ocorrência com data de sinistros diferentes, vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO DA MATA -
DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000456

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/02/2018** às **11:37**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **2/2/2018** às **07:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CHA DA TABUA (BAIRRO), 01** - Bairro: **CENTRO - SAO**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO
DA MATA - DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000490

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/02/2018** às
15:04

Complementa o BO Número: **18E0128000456**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 6/2/2018 às 07:30

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Temos que ao analisar os documentos acostados aos autos, verifica somente a presente de receituários médicos e atestados de afastamento.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Em primeiro plano, requer a extinção da demanda com fundamento no artigo 485 inciso VI do cpc ante a falta de interesse processual do autor

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de julho de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEX FRANCISCO ALVES**, em curso perante a **32ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00213902820198172001.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

CARTÓRIO 11º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Cartório e do Oficial que firmou este instrumento em Rio de Janeiro, RJ, em 09 de junho de 2015.

Nome do Oficial: Valdir Dias de Sousa Júnior
 Matrícula: 11.174.819-01
 OAB/RJ: 144.819

11.174.819-01
 Valdir Dias de Sousa Júnior
 OAB/RJ: 144.819

11.174.819-01
 Valdir Dias de Sousa Júnior
 OAB/RJ: 144.819



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
 Ddd: 5500002840NE
 Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015, Conf. por: [assinatura]
 Fa testamento da verdade. Serventia 622.1344UNOCS
 Total 1.000,00
 Total 1.000,00

VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
 11.174.819-01



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



**EXCELSIOR
SEGUROS**

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



PORTO VIRGINIC
Recife, 20 de fevereiro de 2014

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgínio, Fone: (81)3224-8865 - Rua Tumazina, nº 121
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou Fe. Recife, 20 de fevereiro de 2014. E-mail: RS2744

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa
Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

Válida somente com o selo de autenticidade 15/58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.626/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribù Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos:** **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ATUA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

12

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/10/2012
SOB Nº: 20126891940
Protocolo: 12/589194-0

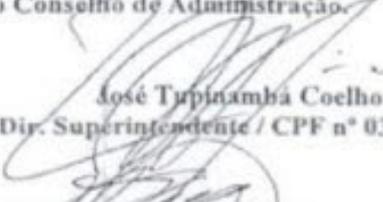
Empresa: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

HOLDÃO ALVES PAES BARRETO



Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250 - SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

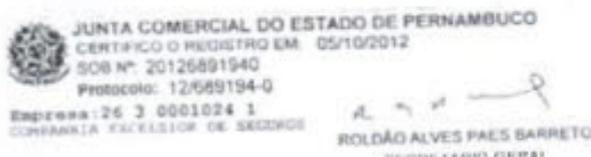
Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.


José Turpinamba Coelho
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91


Sergio de Petribu Bivar
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18 DE 2011 - TUPLE SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 · NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 95 / 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- reembolso do capital social, sem prêmio;
- recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante publicação de lista de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

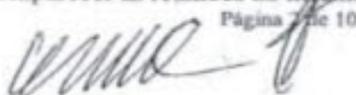
Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembléia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembléia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



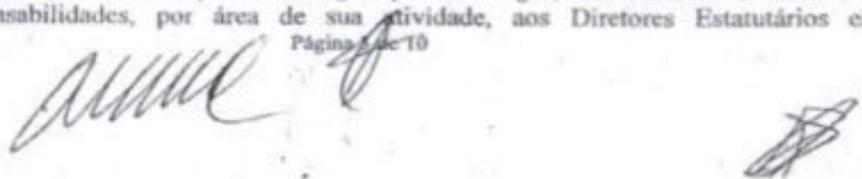
Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 5 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;
- II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
- III - criar e extinguir dependências;
- IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.

Página 2 de 10



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 5 de 10



c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

 Página 7 de 10





§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados

Página 8 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembléia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

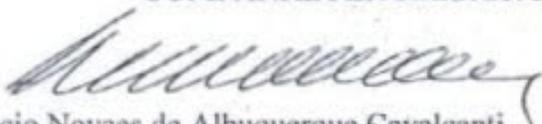
Página 9 de 10

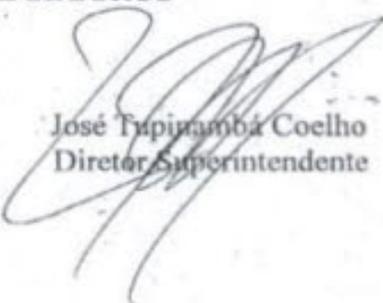


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tapinambá Coelho
Diretor Superintendente


Andersop Bezerra - OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011

SOB Nº: 20112015204

Protocolo: 11/201520-4

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



EXCELSIOR SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



Recife, 20 de fevereiro de 2014.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgínio, Fone: (81)3224-8865 - Rua Tumazina, nº 121
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO
DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere
com o padrão registrado nesta serventia. Dou Fe. Recife, 20 de
fevereiro de 2014. E-mail: RS2744

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa
Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

Válida somente com o selo de autenticidade 15/58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.626/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribù Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos:** **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ATUA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC
12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/10/2012
SOB Nº: 20126891940
Protocolo: 12/589194-0

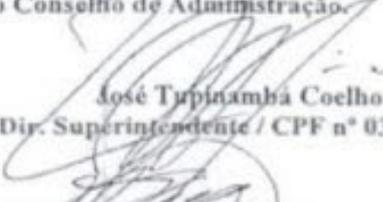
Empresa: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

HOLDÃO ALVES PAES BARRETO



Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250 - SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

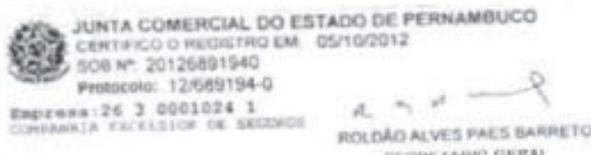
Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.


José Turpinamba Coelho
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91


Sergio de Petribu Bivar
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18 DE 2011 - TUPLE SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 · NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 95 / 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- reembolso do capital social, sem prêmio;
- recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante publicação de lista de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

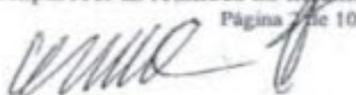
Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembléia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembléia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



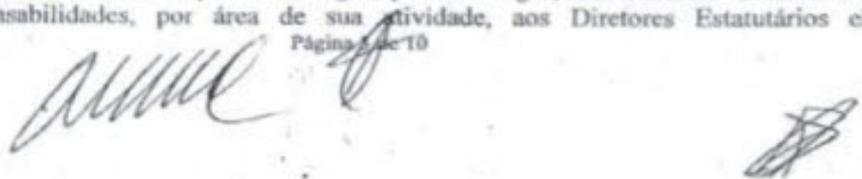
Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 5 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;
- II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
- III - criar e extinguir dependências;
- IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.

Página 10 de 10



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 5 de 10



- c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
- d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;
- e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;
- f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;
- g) coordenar a captação de negócios;
- h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;
- i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;
- j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

 Página 7 de 10





§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados

Página 8 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembléia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

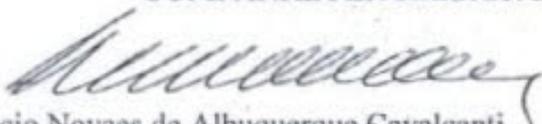
Página 9 de 10

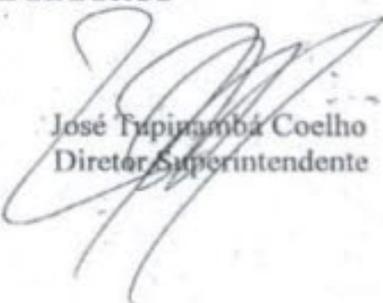


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tapinambá Coelho
Diretor Superintendente


Andersop Bezerra - OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011

SOB Nº: 20112015204

Protocolo: 11/201520-4

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabella



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13




7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/11



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 60-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo: Reg. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

M/2

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

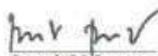
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

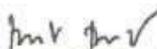
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

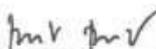
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

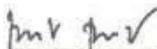
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

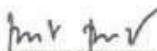
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

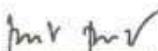
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

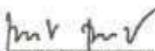
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

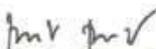
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

15/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

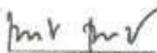
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000	ADBZB690 088674
Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade.	Conf. por: Serventia T. FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : IGTRE 48062 série 09077 ME Aut. 20 5 3ª Lei 8.896/94
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EOLP-56891 HUR. TEL-56892 GRS		
https://www3.tri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s patrono(a)(s) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D - CPF: 010.766.304-05 dos réus SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 45117411, conforme segue transcrito abaixo:

" Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. "

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



RÉPLICA EM PDF, EM ANEXO.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo: 0021.390-28.2019.8.17.2001. "A"

ALEX FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, onde figura como autor na **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, vem perante V.Exa, através de seu Advogado, que abaixo subscreve, instrumento de procuração nos autos, se utilizando do princípio da celeridade processual preceituado nos **art. 4º e 139, II, do CPC/ 2015**, antes mesmo de ser intimado para o ato, **se pronunciar acerca da Contestação de Id. 47558097/ 47558103 dos autos**, nos termos abaixo aduzidos:

Breve Relato dos Fatos:

Exa., o acidente de trânsito (colisão) sofrido pelo autor, ora replicante, ocorreu no dia **05/02/2018**, por volta das 07:30hs, e que, conforme consta no **B.O. 18E0128000456, o qual é devidamente complementado/ retificado pelo B.O. 18E0128000490, quanto à data da ocorrência do sinistro, que seguem em anexo**, o mesmo trafegava em sua motocicleta/ Yamaha, de cor laranja, placa: PDU 1792PE, ANO 2015/2016, no bairro de Chã da Tabua, Centro – São Lourenço da Mata/PE., quando colidiu com uma caminhonete, GM/S10, de placa PEU 3251PE, que saia de uma garagem, descendo uma rampa de ré, tendo seu condutor, Sr. Armando Augusto Chagas, não percebido a presença da vitima que transitava de moto na referida avenida, colidindo assim com o mesmo, causando-lhe lesões, posteriormente identificadas no Hospital da Restauração, como fratura de corpo mandibular (E), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência; como se depreende dos documentos hospitalares e Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Nobre Julgador, o autor em virtude do acidente sofreu lesões diversas que conforme consta no Laudo Hospitalar o autor evoluiu com sequelas advindas do acidente as quais, até o presente momento, não regrediram, tendo o mesmo ficado com déficit de força muscular, limitação de movimentos da mandíbula, perda do olfato,

1

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: **guei rosconsul tori a@yahoo. com. br**



dormência na musculatura da face, bem como, dificuldade em fazer os movimentos habituais de articulação e da fala, e conseqüentemente, adquiriu a **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DE MASTIGAÇÃO E EXPRESSÃO FACIAL, SEQUELAS ESSAS ADQUIRIDAS COM O ACIDENTE**, conforme documentos hospitalares em anexo: lds. 43362898; 43362981 e 43363042, respectivamente, boletins de ocorrência, ficha de esclarecimento e Registro de enfermagem do centro cirúrgico do HR.

QUANTO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL, suscitada pela contestante, a mesma não merece acolhimento, ficando impugnada desde já. A Petição inicial preenche os requisitos elencados nos art. 319 do NCPC; sendo assim, não há que se falar em sua inépcia. Além disso, é notória a capacidade de procrastinação da ré, ora contestante, no que diz respeito a sua intenção de não efetuar o pagamento do referido seguro DPVAT àqueles que são beneficiários devidamente enquadrados no art. 4º da lei 6.194/74, com as alterações do art. 8º da lei 11.482/2007. Tal assertiva é verdadeira haja vista a imensa quantidade de ações de cobrança do referido seguro que foi necessário se instituir a CCMA com o intuito de realizar mutirões para dirimir as demandas relativas às ações de cobrança do referido seguro. É de bom alvitre informar ainda que: **“O legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito”**. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente.

E sendo assim, Exa., partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor do **Seguro DPVAT**, ao qual faz jus, em razão das sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.

A própria peça de bloqueio apresentada pela Ré, ora contestante, já demonstra a sua repulsa em efetuar o devido pagamento da debilidade adquirida pelo demandante em acidente de trânsito.

QUANTO AO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EM FACE DE DIVERGENCIAS QUANTO A DATA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, não merece guarida, ficando impugnado desde já, haja vista que, tanto na peça preambular quanto nos documentos que instruem a presente



ação, juntados pelo autor, fica mais do que evidente que o sinistro ocorreu no dia 05.02.2018, segunda-feira, e que equivocadamente se fez constar no primeiro B.Ocorrência de nº 18E0128000456 que o referido sinistro ocorrera em data de 02.02.2018, sexta-feira, equívoco esse que foi devidamente retificado no B. Ocorrência de nº 18E0128000490, informando de forma oficial e definitiva que o autor, ora replicante, foi vítima de acidente de trânsito em 05.02.2018 e não em 02.02.2018. Diante disto, não se vislumbra a menor necessidade do depoimento do autor para explicar tal divergência, até porque, os documentos de ids. 43362898, 43362981 e 43363042 são provas irrefutáveis da ocorrência do sinistro, de sua dinâmica, bem como, das diversas lesões adquiridas pela vítima em decorrência da colisão.

DO MÉRITO

QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML COM A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES – Ônus da Prova do Autor, a mesma não merece acolhimento, ficando impugnada desde já, haja vista que, não existe no nosso Ordenamento Jurídico, determinação de que o Instituto de Medicina Legal deva consignar em seus laudos o percentual da debilidade de funcionalidade, de órgãos e membros; o que se encontra na lei que rege a matéria é a determinação de que o IML deverá quantificar as lesões, ou seja, deverá enumerá-las e não colocar percentuais de diminuição de funcionalidade. O art. 5º, § 5º, preceitua que: **“o Instituto de Medicina Legal da Jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

Vale frisar e ressaltar que o Instituto Médico Legal, quanto à realização das perícias traumatológicas está apenas adstrito aos questionamentos referentes às informações requeridas pelas respectivas delegacias de polícia, onde os casos que envolvem acidente de trânsito sem vítimas fatais são dispostos principalmente como lesão corporal, servindo a perícia traumatológica para definir a natureza do crime previsto no artigo 129 Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, inclusive, quando há a realização de perícia traumatológica o **IML não indica o grau de debilidade sofrida. Porém, já se faz presente aos autos, mais precisamente no Id. 47500315/316 o Laudo Pericial expedido por perito credenciado e que assumiu o compromisso de efetuar a perícia no demandante, realizando-a em data de 04.07.2019, tendo sido constatada Trauma Face com Fratura do Corpo Mandibular Esquerdo (tratamento cirúrgico), parcial incompleto, com o percentual de 50% de debilidade, laudo esse que ainda**



não houve a manifestação da parte autora no que diz respeito à aceitação do percentual encontrado.

NO QUE SE REFERE À ARGUMENTAÇÃO DE FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – Ausência de Documentos Médicos Conclusivos, a mesma não prospera, haja vista que, os documentos acostados com a inicial são documentos oficiais e esclarecedores da existência do sinistro a que foi acometido o **Sr. Alex Francisco Alves**, bem como, a dinâmica do sinistro e as sequelas adquiridas em face das lesões sofridas, sendo eles:

- Laudo Pericial.....ID. 47500315
- Ficha de Esclarecimento Expedida pelo Hospital da Restauração.....ID. 43362981
- Boletim de Ocorrência.....ID. 43362898

QUE SE REFERE AO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR, alegado pela Ré, ora contestante, tais argumentações vão de encontro aos preceitos do art. 6º, VIII, do CDC, pois **a inversão do ônus da prova só poderá ocorrer diante da conjugação de dois elementos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

Demonstrada a verossimilhança das alegações, inclusive a qualidade do autor ser beneficiários da indenização, lhe é assegurado o benefício da inversão do ônus da prova, cabendo a ré apresentar toda a documentação necessária para o deslinde da causa, bem como outras provas que justifiquem o não pagamento da indenização administrativamente, nos termos do art. 6º, inc.VIII do CDC.

Exa., em conformidade com o contido nos documentos que seguem em anexo aos autos, e em especial, os de **Ids. 43362981 e 43363042 (Documentos hospitalares)**, e **Id. 43362898 (Boletim de Ocorrência)**, e **Id. 47500315/316 (Laudo Pericial)**, são provas mais do que suficiente da existência do sinistro e que as debilidades da vítima se deu em decorrência das lesões adquiridas nesse fatídico acidente.

Exa., o pleito autoral se restringe a verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT, em razão das debilidades adquiridas em acidente de trânsito, dentro dos preceitos das leis que regem a matéria, quais sejam: 6.194/74, 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais determinam que para os casos de invalidez decorrente de sinistro provocados por veículos automotores de vias terrestres e/ou sua carga, **será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e no caso em tela, há acúmulo de lesões diversas na vítima, ora replicante**, as quais foram devidamente



comprovadas quando da realização da perícia médica, designada por esse MM. Juízo, por perito nomeado pelo TJPE, o qual constatou as múltiplas lesões adquiridas pela vítima e as debilidades que até hoje se faz presente, conforme denuncia em seu laudo pericial de Id. 47500315/316.

Exa., sabemos que em face da grande quantidade de ações judiciais que buscam receber os valores decorrentes de sinistros assegurados pelo seguro DPVAT são negados pelas seguradoras, ficando evidente que não há intenção alguma em se efetuar o pagamento da verba indenitária aos beneficiários. Além do mais, já está pacificado que não se faz necessário o exaurimento nas vias administrativas, para que os beneficiários de vítimas de sinistros provocados por veículos automotor de vias terrestres e/ou sua carga, possam buscar o judiciário pra fazer valer o seu direito, isto partindo do principio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário.

EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO,

Já está pacificado que, diante da inércia da seguradora em cumprir com o determinado na legislação pertinente à matéria, os beneficiários à verba indenitária do seguro DPVAT, **Não precisam, ficar a mercê de sua boa vontade em efetuar o pagamento ou não da referida indenização. E sendo assim,** partindo do principio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor postula nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor do Seguro DPVAT, ao qual faz jus, em razão das debilidades adquiridas, em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e 11.482/2007.

Exa, os argumentos da contestante acerca da plena vigência da lei 6.194/74 e 11.482/2007, são por demais desnecessários, haja vista que é cristalino que o pleito autoral se enquadra dentro dos preceitos das referidas Leis. Valendo salientar que, a Lei 6.194/74 sofreu alterações trazidas pelo art. 8º da lei 11.482/2007, dentre outros, os arts. 3º e 4º da lei 6.194/74, determinando assim, que o valor da indenização por morte provocada por veículos automotor de vias terrestres e/ ou sua carga será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que, o sinistro que vitimou o Sr. Alex Francisco Alves, ocorreu em **05.02.2018**; portanto, disciplinado pelos preceitos da já vigentes leis.

Douto Julgador, quanto às alegações da contestante acerca



dos juros legais e da correção moratória, tal matéria já tem pacífico o seu entendimento em nossos tribunais, pois se tratando de juros, os mesmos serão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da Citação, de acordo com o REsp nº. 1098385-PR. Porém, no que tange a **CORREÇÃO MONETARIA, é o entendimento da 5ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que assim se posiciona: "Nas Ações de DPVAT a correção monetária terá início desde a data da publicação da Lei 11.482/07, ou seja: 31.05.2007. Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelado – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-05-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com o autor-apelante, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que



ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nosso.

E Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a” do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, “ex-officio”, altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07.

No que tange aos honorários advocatícios, em face da procrastinação por parte da contestante, e em razão do exaustivo labor em prol da recuperação do valor referente à verba securitária, a qual não foi paga pelas vias administrativas, são sim devidos os honorários sucumbenciais à base de 20%, sobre o valor da condenação, haja vista a presença de zelo e profissionalismo em prol do direito dos autores.

Sendo assim, pugna pela procedência da ação, acolhimento dos pleitos, conseqüentemente, com a condenação da ré, ora contestante, ao valor compatível com o percentual encontrado no laudo pericial, devidamente atualizado de juros e correção monetária; bem como, honorários advocatícios à base de 20%, sob o valor da condenação, custas processuais e demais cominações legais.

Quanto à documentação juntada aos autos pela ré, trata-se de procuração, substabelecimento e atos constitutivos, nada a opor acerca de sua juntada e permanência nos autos.

Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 2019.

Bel. Admilson André de Andrade.

///OAB/PE-14.349-D///

///A D V O G A D O///.



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11369.048407 7 79770000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701151907123	Nosso Número 14000000113690484-3	Vencimento 10/08/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 32A VARA CIVEL PROCESSO: 00213902820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALEX FRANCISCO ALVES / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01746880 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701151907123 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11369.048407 7 79770000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 10/08/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 12/07/2019	Nº do documento 040271701151907123	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 12/07/2019	Nosso Número 14000000113690484-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 32A VARA CIVEL PROCESSO: 00213902820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALEX FRANCISCO ALVES / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01746880 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701151907123 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	18/07/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
18/07/2019	2616532	00213902820198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALEX FRANCISCO ALVES		FÍSICA	07086655430
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
1E6EB29B6E453CF3			





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00213902820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX FRANCISCO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 23/07/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 .
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01746880-1

Tudo conforme **DECISÃO** de **ID 45117411**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "*Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.*".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 31 de julho de 2019.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO DE DEVOUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de julho de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT	
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205	
CEP: 0021390-28.2019.8.17.2001	ID 46350280
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
UF	PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ELISA ANGELA DA COSTA DE SANTANA
RG: 20.615.804-0 Del/ran

17 JUN 2019

ELISA ANGELA DA COSTA DE SANTANA
RG: 20.615.804-0 Del/ran

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186mm



Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
11 JUN 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGF SÃO JOSÉ

ETD)

JU 195 800 338

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO DE MENDONÇA

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETTI, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-800

BRASIL
BRÉSIL





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito nomeado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 48530128, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 2 de agosto de 2019.
ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de agosto de 2019

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NO

DESTINATAIRE

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP.
50.030-000 Recife/PE.

END

CEP

0021390-28.2019.8.17.2001 ID 46350281 6
CITACÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

GENESIOS NETO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT
RICARDO F. T. A. COSTA
AGENTE DE CORREIOS
MAT. 8.437-8

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

180mm





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07



JU 195 800343

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE: BARRACADA DO BOMBARCEIRO RODOLFO AURELIANO MUNDAR

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 51.100-000

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

ALEX FRANCISCO ALVES ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente. Requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aduzindo ainda, não ter recebido nada administrativamente, embora tenha requerido (**Processo: Sinistro – 3190085256**).

Juntou documentos.

Requereu a gratuidade que foi deferida.

Determinada a perícia, o laudo realizado por perito judicial no ID nº 47500316.

A ré devidamente citada apresentou contestação arguindo em preliminar ausência de interesse processual. No mérito defendeu a necessidade de depoimento pessoal da parte autora diante de divergências constantes do Boletim de Ocorrência, alegou a ausência de laudo do IML e documentos médicos comprobatórios, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

É o que importa relatar. Decido.

1. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro DPVAT, para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas.

Sobre a ausência de laudo do IML e documentos médicos comprobatórios, como lembra Fredie Didier, “a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”¹¹¹. A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou.



2. No mérito a ação é parcialmente procedente.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro.

O requerente, através da documentação colacionada aos autos, comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, fazendo jus à indenização prevista na referida Lei.

Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No laudo pericial realizado (ID nº 47500316), restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização no aporte de **R\$6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a lesão sofrida, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação (Súmula 426 do STJ);

Diante da procedência parcial, condeno autor e réu ao pagamento de 50% cada, das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a regra do Art.98, §3º, do CPC.

Condeno a demandada ao pagamento dos honorários periciais que já foram efetivados.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.

Publique-se. Intime-se.



Recife, 13 de agosto de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz de Direito

mbrc

[1] *In Curso de direito processual civil, volume 1*, Ed. JusPodivm, 2011, p. 440.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 49163031, conforme segue transcrito abaixo:

"ALEX FRANCISCO ALVES ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente. Requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aduzindo ainda, não ter recebido nada administrativamente, embora tenha requerido (Processo: Sinistro – 3190085256). Juntou documentos. Requereu a gratuidade que foi deferida. Determinada a perícia, o laudo realizado por perito judicial no ID nº 47500316. A ré devidamente citada apresentou contestação arguindo em preliminar ausência de interesse processual. No mérito defendeu a necessidade de depoimento pessoal da parte autora diante de divergências constantes do Boletim de Ocorrência, alegou a ausência de laudo do IML e documentos médicos comprobatórios, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada. É o que importa relatar. Decido. 1. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro DPVAT, para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Sobre a ausência de laudo do IML e documentos médicos comprobatórios, como lembra Fredie Didier, "a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa"[1]. A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou. 2. No mérito a ação é parcialmente procedente. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro. O requerente, através da documentação colacionada aos autos, comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, fazendo jus à indenização prevista na referida Lei. Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No laudo pericial realizado (ID nº 47500316), restou demonstrada que a lesão



comprometeu apenas parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média). Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização no aporte de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a lesão sofrida, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação (Súmula 426 do STJ); Diante da procedência parcial, condeno autor e réu ao pagamento de 50% cada, das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a regra do Art.98, §3º, do CPC. Condeno a demandada ao pagamento dos honorários periciais que já foram efetivados. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de agosto de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00213902820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ALEX FRANCISCO ALVES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave **OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão em relação a juntada de 2 (dois) boletins de ocorrência com datas distintas porem com a mesma dinâmica bem como da ausência denexo de causalidade uma vez que a data da documentação medica não coincide com a suposta data do acidente.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o pontos **OMISSOS**, , conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível **JUSTIÇA!**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/08/2019 14:11:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083014110381200000049312946>
Número do documento: 19083014110381200000049312946

Num. 50091820 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os embargos de ID50091819 , foram apresentados tempestivamente. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de setembro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não vislumbrada qualquer obscuridade, omissão, contradição na sentença embargada, impõe-se a rejeição da irresignação.

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

ALEX FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, apresentou embargos de declaração da sentença singular, aduzindo que a decisão se encontrava eivada pelos vícios descritos no Art.1.022, do NCPC.

Volveram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto, ponderado e relatado.

Passo a **D E C I D I R**:

As questões apontadas como objeto de omissão e contradição não se prestam para os fins colimados.

A decisão guerreada apreciou detida e claramente as circunstâncias carreadas ao processo e reflete o entendimento cancelado a partir da interpretação que se conferiu aos textos normativos referenciados.

Defende o embargante que o Juízo foi omissivo quanto a juntada de 2 (dois) boletins de ocorrência com datas distintas, uma vez que a data da documentação médica não coincide com a suposta data do acidente.

Em que pese as alegações trazidas pelo réu, o próprio autor já explicitou que foi feito outro B.O., haja vista o equívoco na data por quem noticiou o acidente, que foi a mãe do autor. Ademais, conforme ficha médica de ID 43362981 o autor foi atendido no dia 05/02/2018 de 8h30 da manhã, e o segundo B.O. corrigiu a data do acidente para a citada data.

Na verdade, da peça recursal infere-se o inequívoco intento da embargante que, em derradeira análise, **pretende, por via oblíqua, galgar a modificação substancial de decisão, através da reavaliação de elementos nos quais se baseou o julgado, pleito que não se adequa ao instrumento processual utilizado.**

A jurisprudência pátria tem firmado forte entendimento no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade se lhes reconhece, excepcionalmente, nos casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é a hipótese dos autos (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).



Ante tais fundamentos, por divisar que a decisão vergastada não está eivada de qualquer erro, omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, deixo de recepcionar os embargos aclaratórios.

Intimem-se. Observadas as cautelas legais.

Recife, 3 de setembro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz de Direito

mbrc





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 50206463, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. ALEX FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, apresentou embargos de declaração da sentença singular, aduzindo que a decisão se encontrava eivada pelos vícios descritos no Art.1.022, do NCPC. Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a D E C I D I R: As questões apontadas como objeto de omissão e contradição não se prestam para os fins colimados. A decisão guerreada apreciou detida e claramente as circunstâncias carreadas ao processo e reflete o entendimento chancelado a partir da interpretação que se conferiu aos textos normativos referenciados. Defende o embargante que o Juízo foi omisso quanto a juntada de 2 (dois) boletins de ocorrência com datas distintas, uma vez que a data da documentação médica não coincide com a suposta data do acidente. Em que pese as alegações trazidas pelo réu, o próprio autor já explicitou que foi feito outro B.O., haja vista o equívoco na data por quem noticiou o acidente, que foi a mãe do autor. Ademais, conforme ficha médica de ID 43362981 o autor foi atendido no dia 05/02/2018 de 8h30 da manhã, e o segundo B.O. corrigiu a data do acidente para a citada data. Na verdade, da peça recursal infere-se o inequívoco intento da embargante que, em derradeira análise, pretende, por via oblíqua, galgar a modificação substancial de decisão, através da reavaliação de elementos nos quais se baseou o julgado, pleito que não se adequa ao instrumento processual utilizado. A jurisprudência pátria tem firmado forte entendimento no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade se lhes reconhece, excepcionalmente, nos casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é a hipótese dos autos (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Ante tais fundamentos, por divisar que a decisão vergastada não está eivada de qualquer erro, omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, deixo de recepcionar os embargos aclaratórios. Intimem-se. Observadas as cautelas legais. Recife, 3 de setembro de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 3 de setembro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



RECURSO DE APELAÇÃO





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00213902820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX FRANCISCO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00213902820198172001

APELADA: ALEX FRANCISCO ALVES

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Inicialmente cumpre informar que foram acostados dois boletins de ocorrência com data de sinistros distintas porem com a mesma dinâmica, vejamos:

- 1º BOLETIM DE OCORRENCIA INFORMANDO A DATA DO SINISTRO 02/02/2018



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO DA MATA -
DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000456

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/02/2018 às 11:37

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 2/2/2018 às 07:30

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CHA DA TABUA (BAIRRO), 01 - Bairro: CENTRO - SAO**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



- 2º BOLETIM DE OCORRENCIA INFORMANDO A DATA DO SINISTRO 05/02/2018

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO
DA MATA - DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0128000490

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 15/02/2018 às
15:04

Complementa o BO Número: 18E0128000456

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 6/2/2018 às 07:30

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistem nexos causais entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Caso não seja este o entendimento dos ilustres julgadores, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos (2 boletins de ocorrência), a apelante pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de setembro de 2019.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEX FRANCISCO ALVES**, em curso perante a **32ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00213902820198172001.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



27/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:42:36
484416940 0163

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD,BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 8583000003-3 99520073201-7
90927012701-2 20197229310-9
Data do pagamento 27/09/2019
Valor em Dinheiro 399,52
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 399,52
NR.AUTENTICACAO 2.860.733.DDE.79C.88D

27/09/2019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</p>		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019722931	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 27/9/2019 10:05:44
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 21390-28.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 13.632,67
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	263,19
	201	Taxa Judiciária	136,33
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 399,52

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000003 3 99520073201 7 90927012701 2 20197229310 9



Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL

FORUM DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO No. 0021390-28.2019.8.17.2001

VARA: 32ª Cível

VALOR DA CAUSA 13.632,67

CONTA - TIPO INVALIDO

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A"..... R\$ 263,19

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

Da Adjudicacao..... R\$
Da Partilha..... R\$
Da Reconvencao..... R\$

TOTAL R\$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Da Conta..... R\$ 39,48
Do Calculo..... R\$
Da Distribuicao..... R\$

TOTAL R\$ 39,48

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos..... R\$ 136,33

Lei No. 10.852 de 29/12/92..... R\$

Transporte das Custas de Fls..... R\$

TOTAL R\$ 439,00

REDE DE AGENCIAS SANTANDER
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

30/09/2019 10:55:45 DATA CONT.BIL: 30/09/2019
LOCAL: 033.4014 - RECIFE-FOR
TRANSAÇÃO: 00000056 TERMINAL: 00000004

CASSIANO RICARDO UCHÔA
BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6

EM DINHEIRO: 39,48
EM CHEQUES: 0,00
VALOR TOTAL: 39,48

ACESSE O APP DO SANTANDER PARA CONSULTAS E
TRANSAÇÕES A QUALQUER HORA OU LUGAR.

SBR 4014 004 30092019 0013 39.48R 2002
000056A 033-4014-001000343-6 CONTAMAX

SR(A).CLIENTE - ATENÇÃO !!!
CONFIRA NOME, CONTA E VALOR

Recife, 30-set-19

O Contador



2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0021390-28.2019.8.17.2001
VARA 32ª Vara Cível da Capital

Recebi de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
a importância de R\$ 39,48 referentes aos emolumentos da Contadoria do
feito acima caracterizado.

Recife, 30/09/2019



Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia



Com base no artigo 19 e seguintes, da Instrução Normativa nº 03, de 01 de fevereiro de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 02 de fevereiro de 2018 (Edição nº 24/2018, p. 11/19), informamos que a manifestação acerca do Recurso de Apelação de Id. 51605708/ 51605709, segue anexada em formato PDF, para uma melhor visualização e leitura.



CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DE ID. 51605708/ 51605709, ANEXADA EM PDF.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº 0021.390-28.2019.8.17.2001 – “A”

ALEX FRANCISCO ALVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na Ação de **COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, figurando como demandada **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado, instrumento de procuração nos autos, **servindo-se do princípio da celeridade processual previsto nos art. 4º e 139 II, do NCPC**, antes mesmo de ser intimado para o ato, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, de Id. 51605708**, apresentado pela Ré/demandada, requerendo mui respeitosamente, sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Nestes termos,
Pede deferimento
Recife, 01 de outubro de 2019.**

**Bel. Admilson André de Andrade.
OAB-PE 14.349**

**Janes Cristina Gomes da Costa.
Estagiária.**



PROCESSO: 0021.390-28.2019.8.17.0001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

RECORRIDO: ALEX FRANCISCO ALVES

COLETA CÂMARA CÍVEL.

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO:

Inicialmente, vem o recorrido declarar que as sentenças de Ids. 49163031 (mérito) e de Id. 50206463 (E.D) dos autos, proferida pelo Digníssimo magistrado “a quo”, encontra-se em perfeita e irretocável consonância às provas carreadas aos autos; pois sua Excelência fundamentou muito bem sua decisão, amparada na vasta jurisprudência vigente. A pretensão do recorrido é justa, é honesta, posto que provou sua legitimidade e seu interesse de agir, estando albergado pela lei específica que rege a matéria. Portanto, uma decisão amparada nos preceitos da lei e na jurisprudência, que declara o justo direito de quem provou possuí-lo, não podendo tal sentença, ser reformada, sendo necessário que a mesma permaneça em todos os seus termos, pois só assim, se estará fazendo a verdadeira justiça.

Doutos julgadores, O Autor, ora recorrido, sofreu acidente de trânsito (colisão), ocorrido no dia 05/02/2018, por volta das 07:30hs, e que, conforme consta no **B.O. 18E0128000456, o qual é devidamente complementado pelo B.O. 18E0128000490, que seguem em anexo**, o mesmo trafegava em sua motocicleta/ Yamaha, de cor laranja, placa: PDU 1792PE, ANO 2015/2016, no bairro de Chã da Tabua, Centro – São Lourenço da Mata/PE., quando colidiu com uma caminhonete, GM/S10, de placa PEU 3251PE, que saía de uma garagem, descendo uma rampa de ré, tendo seu condutor, Sr. Armando Augusto Chagas, não percebido a presença da vítima que transitava de moto na referida avenida, colidindo assim com o mesmo, causando-lhe lesões. A vítima colidiu com o pneu traseiro da caminhonete. Sendo socorrido pelo SAMU, levado para o Hospital da Restauração, tendo número de atendimento: 0422519, onde foi constatado fratura de corpo mandibular (E), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência; como se depreende nos Boletins de Ocorrência Policial, Ids. 43362898 e 43362981, respectivamente, em anexo aos autos.

Quanto às alegações da recorrente acerca da Ausência de Nexo de Causalidade – Divergência de Informações nos Boletins de Ocorrências, a mesma não prospera, haja vista que, os Boletins de Ocorrência de Id. 43362898 dos autos, expedido pela autoridade policial, sendo portanto, documentos oficiais e idôneos, que comprovam a ocorrência e a dinâmica do sinistro que vitimou o autor, fato esse ocorrido em 05.02.2018, por volta das 07:30hs., e sendo assim, diante das circunstâncias e dos veículos envolvidos, faz sim o autor, ora recorrido, ao valor do seguro no importe determinado pelo

2

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: gueirosconsul@toria@yahoo.com.br



grau de debilidade devidamente constatado em laudo pericial de Id. 47500315 e 47500316, devidamente expedido por perito credenciado e determinado pelo MM. Juízo monocrático, e que, em face do grau de debilidade encontrado pelo Sr. Expert, houve a condenação da demandada, ora recorrente, ao pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização a qual é assegurada pelo seguro DPVAT, conforme preceitua o art. 3º, II, da lei 6.194/74, com as devidas alterações advindas da lei 11.482/2007 e 11.945/2009.

A sentença de piso foi bastante cristalina e correta, quando reconheceu e acolheu o pleito autoral, condenando a demandada ao pagamento no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em face da debilidade adquirida em acidente de trânsito. Porém, insatisfeita com o referido decisum, a demandada apresentou Embargos de Declaração com a argumentação de que houve omissão por parte daquele juízo no que tange a existência e divergência nos Boletins de Ocorrências, recurso esse que não foi acolhido, haja vista que, conforme sentença de Embargos Declaratórios constante no Id. 50206463, assim se pronuncia:

“...Em que pese às alegações trazidas pelo réu, o próprio autor já explicitou que foi feito outro B.O., haja vista o equívoco na data por quem noticiou o acidente, que foi a mãe do autor. Ademais, conforme ficha médica de ID 43362981 o autor foi atendido no dia 05/02/2018 de 8h30 da manhã, e o segundo B.O. corrigiu a data do acidente para a citada data.”

Na verdade, da peça recursal infere-se o inequívoco intento da embargante que, em derradeira análise, **pretende, por via oblíqua, galgar a modificação substancial de decisão, através da reavaliação de elementos nos quais se baseou o julgado, pleito que não se adequa ao instrumento processual utilizado.**

A jurisprudência pátria tem firmado forte entendimento no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade se lhes reconhece, excepcionalmente, nos casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é a hipótese dos autos (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

Ante tais fundamentos, por divisar que a decisão vergastada não está eivada de qualquer erro, omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, deixo de recepcionar os embargos aclaratórios.”

Intimem-se. Observadas as cautelas legais.

Recife, 3 de setembro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

Conforme bem esclarecido na sentença dos Embargos, a existência de 02(dois) boletins de ocorrência apenas se fez necessária em face do equívoco quanto à data da ocorrência do sinistro que vitimou o autor, pois no 1º Boletim de Ocorrência de nº 18E0128000456, registrado em 08.02.2018, se fez constar, equivocadamente, que o sinistro ocorreu em 02.02.2018, sexta-feira, quando a bem da verdade o referido sinistro ocorreu na segunda-feira, dia 05.02.2018, sendo necessário assim, uma retificação no referido BO, apenas no que diz respeito à data da ocorrência, o que foi devidamente providenciado através do 2º

3



Boletim de Ocorrência de nº 18E0128000490, registrado em 15.02.2018, perante a mesma Delegacia de Polícia da 38ª Circunscrição – São Lourenço da Mata-PE.

Preclaros julgadores, totalmente descabida e desnecessária é a pretensão da demandada, ora apelante, ao requerer a expedição de ofício à delegacia de Polícia em que foram registradas as ocorrências para que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis. **Ora doutos julgadores**, já foi debatido exaustivamente as circunstâncias que levaram ao registro do 2º Boletim de Ocorrência, de nº 18E0128000456, o qual complementa o 1º Boletim de ocorrência de nº 18E0128000456, no que tange a retificação da data da ocorrência do sinistro que vitimou o autor, data aquela que se fez constar no 1º B.O como sendo 02.02.2018 e que foi devidamente corrigida no 2º B.O para se fazer constar a data de 05.02.2018, retificações complementares que são por demais comuns, haja vista a necessidade de se fazer constar dados extremamente corretos para o efetivo registro nas ocorrências policiais. Sendo assim, tal pleito fica impugnado desde já.

Diante do exposto, vem requerer a essa Colenda Turma do Egrégio Tribunal, que negue provimento ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a bem fundamentada sentença proferida pelo nobre magistrado monocrático, por ser da mais salutar justiça.

No que tange aos honorários advocatícios, em face da procrastinação por parte da recorrente, e em razão do exaustivo labor em prol da recuperação do valor referente à verba securitária, são sim devidos os honorários sucumbenciais; devendo, porém, os mesmos, serem majorados para 20%, sobre o valor da condenação devidamente atualizada, haja vista a presença de zelo e profissionalismo em prol do direito dos autores. Diante disto, os honorários devem ser majorados na fase recursal. Senão vejamos:

Os honorários recursais devem ser majorados, com base no disposto no §11 do artigo 85 do NCP, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelo patrono da parte vencedora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível 0440489-1, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, tudo em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Recife, de 2017. JUIZ JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO RELATOR CONVOCADO

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 01 de outubro de 2019.

Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE-14.349-D
//A D V O G A D O //





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos etc...

Considerando que já formado o contraditório de forma espontânea pelas partes, remetam-se os autos ao E. TJPE.

P.I. Cumpra-se.

Recife, 7 de outubro de 2019.

J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça

Juiz de Direito

FA



Certidão

Certifico que o referido processo foi julgado na sessão virtual do dia 06 a 15 de abril de 2020.
Nesta data, faço remessa dos autos para o gabinete do Desembargador Relator para assinar digitalmente o acórdão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, COMPANHIA
EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALEX FRANCISCO ALVES

INTEIRO TEOR

Relator:
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Relatório:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença de ID nº 8566440 dos autos, acrescentando o que se segue.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária, proposta por **Alex Francisco Alves, em face da apelante**.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora pagar indenização securitária ao autor, no valor de **R\$6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária.

Contra a decisão recorre a Seguradora, pleiteando que a sentença seja reformada a seu favor, argumentando, em síntese, que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, o apelante requer o provimento do recurso, com o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.



Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo. É o que havia a relatar, no essencial.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

32

Voto vencedor:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).



Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator



Demais votos:

Ementa:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).

Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.



Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator

32

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria



Magistrados:
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
JONES FIGUEIREDO ALVES

RECIFE, 17 de abril de 2020

Magistrado



4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).

Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do



acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator



4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).

Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do



acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator

32



4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença de ID nº 8566440 dos autos, acrescentando o que se segue.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária, proposta por **Alex Francisco Alves, em face da apelante**.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora pagar indenização securitária ao autor, no valor de **R\$6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária.

Contra a decisão recorre a Seguradora, pleiteando que a sentença seja reformada a seu favor, argumentando, em síntese, que inexistente comprovação do nexos de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, o apelante requer o provimento do recurso, com o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo.

É o que havia a relatar, no essencial.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

32





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, COMPANHIA
EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALEX FRANCISCO ALVES

INTEIRO TEOR

Relator:
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Relatório:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença de ID nº 8566440 dos autos, acrescentando o que se segue.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária, proposta por **Alex Francisco Alves, em face da apelante**.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora pagar indenização securitária ao autor, no valor de **R\$6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária.

Contra a decisão recorre a Seguradora, pleiteando que a sentença seja reformada a seu favor, argumentando, em síntese, que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, o apelante requer o provimento do recurso, com o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.



Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnano pelo improvimento do apelo. É o que havia a relatar, no essencial.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

32

Voto vencedor:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a “trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo”, com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).



Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator



Demais votos:

Ementa:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0021390-28.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Alex Francisco Alves

Des. Relator: Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 05 de fevereiro de 2018, postulando condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor.

A sentença condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) porém, a seguradora apelante não reconhece que a autora faz jus à indenização securitária arbitrada.

A apelante alega que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez do autor e suposto acidente noticiado, pelo que defende ausência de motivo para procedência do pedido autoral e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobre a prova dos fatos, o autor instruiu a inicial com Boletim de ocorrência e documento emitido pelo Hospital da Restauração, informando que o apelado foi submetido a cirurgia, por fraturas decorrentes de acidente automobilísticos, informações suficientes para atestar sinistro apto a gerar indenização pelo seguro DPVAT, no caso de lesão permanente.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes concluiu que houve lesão à integridade corporal, atestando a invalidez parcial de parte da região corporal crânio - facial do autor, com alteração/disfunção referente a "trauma de face com fratura do corpo mandibular esquerdo", com grau de incapacidade no percentual de 50% (repercussão média).

Nos casos da cobrança securitária do DPVAT, para que seja arbitrada a indenização, é imperativo a existência de laudo médico com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.



Comprovando o laudo a invalidez parcial incompleta do autor, não prosperam as razões recursais, considerando que o Magistrado sentenciante laborou em acerto, fixando a indenização devida, conforme tabela da Lei 19.475/2009.

O juízo sentenciante, observando os percentuais estipulados pela Lei nº 11.945/2009, os critérios estabelecidos em face do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade e as conclusões da perícia, verificou a invalidez permanente parcial incompleta do acidentado.

Considerando que a seguradora não realizou pagamento, correspondente à invalidez parcial incompleta da autora, cujo valor é calculado aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, sem redução proporcional, perfazendo o total R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a sentença recorrida não merece correção, visto ter condenado o apelante a pagar a quantia justa.

Verifica-se que a condenação observou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474, de que a indenização securitária será paga de forma proporcional:

“Súmula 474 / STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

SEGUNDA SEÇÃO, (julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

O juízo sentenciante aplicou corretamente a tabela de proporcionalidade, não trazendo o apelante argumentos suficientes para reforma da sentença.

Considerando que os precedentes originários da referida súmula refletem a realidade destes autos, de que em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, e que a sentença observou que os valores estabelecidos pela tabela pautam-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Companhia Excelsior de Seguros**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Tenório dos Santos
Des. Relator

32

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria



Magistrados:
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
JONES FIGUEIREDO ALVES

RECIFE, 17 de abril de 2020

Magistrado



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDADA 4ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00213902820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX FRANCISCO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 23 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Guia-Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01791604-9	ID Depósito 040271700482004289
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
Vara 32A VARA CIVEL		Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0021390.28.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor ALEX FRANCISCO ALVES			CPF/CNPJ 070.866.554-30	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 28/04/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor do Depósito R\$ 9.769,09
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191213052020005131707 9.769,09COM				





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2018 a Abril/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/6/2019 a 8/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	821 dias	1,086541
Percentual correspondente	821 dias	8,654063 %
Valor corrigido para 1/4/2020	(=)	R\$ 7.334,15
Juros(331 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 806,76
Sub Total	(=)	R\$ 8.140,91
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.628,18
Valor total	(=)	R\$ 9.769,09

Retornar Imprimir





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALEX FRANCISCO ALVES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID 10499089 transitou em julgado, 25/05/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 8 de julho de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



PETIÇÃO EM PDF.
INFORMA QUE CONCORDA COM O VALOR DO DEPOSITO DE ID. 64330509 E REQUER
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo: 0021.390-28.2019.8.17.2001 "A"

ALEX FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem perante V.Exa, através de seu advogado, infra-assinado, instrumento de outorga nos autos, Id. 43362637; servindo-se do Princípio da Celeridade Processual, preceituado nos arts. 4º e 139, II do CPC, antes mesmo de ser intimado para o ato, informar que concorda com o valor constante no depósito apresentados com a petição de Id. 64330508/ 64330509 e com os cálculos de Id. 64330510 dos autos, no importe de R\$ 9.769,09 (nove mil setecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), dos quais, R\$ 8.140,91 (oito mil cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para o autor e, R\$ 1.628,18 (um mil seiscentos e vinte oito reais e dezoito centavos), em prol do Dr. Admilson André de Andrade, OAB-PE 14.349-D, a título de honorários sucumbenciais, no percentual de 20%, conforme consta na sentença de Id. 60016217.

Esclarecendo ainda que, em face do Contrato de Honorários colacionados aos autos nos Id. 43362637 dos autos, deverá ficar retido em prol do Bel. Admilson André de Andrade, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.349, o valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a que faz jus o autor, conforme cálculos abaixo:

$R\$ 8.140,91 \times 30\% = R\$ 2.442,27$ (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor referente aos honorários contratuais.

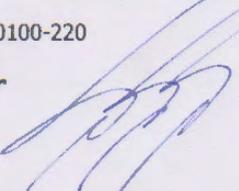
$R\$ 8.140,91 - R\$ 2.442,27 = R\$ 5.698,64$ (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o valor a que faz jus o autor.

Sendo assim, os alvarás devem ser expedidos com os valores correspondentes as cotas de cada beneficiário, conforme consta na sentença de Id. 49163031 e acórdão de Id. 64330502, como segue abaixo:

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: gueirosconsultoria@yahoo.com.br

1




1º Beneficiário (Alex Francisco Alves).....R\$ 5.698,64 (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).....CPF. 070.866.554-30;

2º Beneficiário (Admilson André de Andrade)...R\$ 1.628,18 + R\$ 2.442,27 = R\$ 4.070,45 ((quatro mil setenta reais e quarenta e cinco centavos)) relativo aos valores de 20% de honorários sucumbenciais e 30% de honorários contratuais, respectivamente, a ser liberado em prol do Dr. Admilson André de Andrade, inscrito na OAB/PE - 14.349-D. CPF. 344.319.004-97.

Finalmente, informa que renuncia ao prazo recursal, requerendo a imediata expedição dos alvarás do valor do depósito de Ids. 64330509, haja vista a concordância da executada com o seu pagamento voluntário conforme denuncia a petição de Id.64330508; bem como, devendo-se obedecer aos preceitos do art. 57, I, § 3º da Lei 16.397/2018, em concordância com o parecer nº 02, emitido pela corregedoria Geral de Justiça - TJ/PE, emitido após consulta Jurídica formulada através do Processo SEI nº 00030220-72.2018.17.8017, acerca da expedição imediata de alvará de quantia incontroversa.

Destarte, não se faz necessário, no caso em tela, aguardar a ocorrência do decurso do prazo previsto no provimento 68/2018, do CNJ. Sendo assim, diante da concordância do autor, ora requerente, com o valor dos cálculos e do depósito de Ids. 64330509/ 64330510 dos autos, o mesmo renuncia ao prazo recursal, bem como, requer a expedição dos competentes Alvarás autorizativo para levantamento do valor da condenação devidamente atualizado, bem como, dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em prol do Dr. Admilson André de Andrade, OAB-PE 14.349-D.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 08 de julho de 2020.

Bel Admilson André de Andrade.
OAB/PE 14.349-D
///ADVOGADO///





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc...

ALEX FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS e outra, igualmente identificados nos autos.

Após o não provimento da apelação interposta, houve o pagamento voluntário da obrigação conforme se verifica no ID de nº 64330509.

Instada a manifestar-se quanto satisfação do seu crédito, restou positivada a extinção da obrigação e requereu a expedição dos alvarás (ID de nº 64352429).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as obrigações estabelecidas no título executivo judicial foram satisfeitas.

Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do nosso Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito.

Expeçam-se os alvarás, nos exatos termos da petição de ID de nº 64352429, observando o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos com anuência do autor.

Diante da anuência e concordância das partes, certifique o trânsito em julgado e arquite-se definitivamente o feito.

P.I.C

Recife, 9 de julho de 2020.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz de Direito

smmfe





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 64416278, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc... *ALEX FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS e outra, igualmente identificados nos autos. Após o não provimento da apelação interposta, houve o pagamento voluntário da obrigação conforme se verifica no ID de nº 64330509. Instada a manifestar-se quanto satisfação do seu crédito, restou positivada a extinção da obrigação e requereu a expedição dos alvarás (ID de nº 64352429). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, infere-se que as obrigações estabelecidas no título executivo judicial foram satisfeitas. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do nosso Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito. Expeçam-se os alvarás, nos exatos termos da petição de ID de nº 64352429, observando o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos com anuência do autor. Diante da anuência e concordância das partes, certifique o trânsito em julgado e archive-se definitivamente o feito. P.I.C Recife, 9 de julho de 2020. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"*

RECIFE, 22 de julho de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 22/07/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de julho de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 32ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): ALEX FRANCISCO ALVES - CPF: 070.866.554-30.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.698,64 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01791604-9

BENEFICIÁRIO (002): ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - OAB PE014349 - CPF: 344.319.004-97, ID da procuração 43362637.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 4.070,45 (quatro mil, setenta reais e quarenta e cinco centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01791604-9

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **64416278** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Expeçam-se os alvarás, nos exatos termos da petição de ID de nº 64352429, observando o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos com anuência do autor."

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 22 de julho de 2020.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 65072526, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 30 de julho de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID 49163031. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais Área Administrativa



TJPE

Guia de Custas Consultas Ajuda

[Página Inicial](#) » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

● Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	<input type="text" value="0021390-28.2019.8.17.2001"/>
Digite o texto da imagem *	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> 73486</div> <input type="text" value="a8hyn"/>

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.ius.br | Versão 1.26.0

RECIFE, 30 de julho de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
JUNTADA

Junto aos autos cálculos e guia de custas, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

TABELA ENCOGE PARA PAGAMENTO EM 08/2020			
VALOR DA CAUSA	MÊSANO	ÍNDICE ENCOGE	VALOR ATUAL.
R\$ 13.500,00	Abril2019	1,0357920	R\$ 13.983,19

DADOS	VALOR 100%	PERCENTUAL	V. PROPORCIONAL
Valor dos Proc. Cíveis	271,05	50%	135,53
Valor da Taxa	139,83	50%	69,92

RECIFE, 21 de agosto de 2020.
JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que verifiquei que há registro de custas pagas no dia 18/08/2020, conforme tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais Área Administrativa

TJPE

Guia de Custas Consultas Ajuda

[Página Inicial](#) » [Guias Pagas por Processo](#) »

Número do Processo(NPU): 0021390-28.2019.8.17.2001

Guias Pagas

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 33054826000192

Guia	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000580867	Intermediaria	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 13.500,00	18/08/2020	R\$ 402,18

Total Pago: R\$ 402,18

[Voltar](#)

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Versão 1.26.0

RECIFE, 25 de agosto de 2020.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de agosto de 2020.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00213902820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX FRANCISCO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 11 de setembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/07/2020 15:50
03 - NÚMERO DA GUIA 580867	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL		07 - Nº DO PROCESSO 0021390-28.2019.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 402,18

85650000004 2 02180487202 2 01231000058 8 08670000000 2

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/07/2020 15:50
03 - NÚMERO DA GUIA 580867	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL		07 - Nº DO PROCESSO 0021390-28.2019.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 402,18

85650000004 2 02180487202 2 01231000058 8 08670000000 2

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/07/2020 15:50
03 - NÚMERO DA GUIA 580867	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL		07 - Nº DO PROCESSO 0021390-28.2019.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 402,18

85650000004 2 02180487202 2 01231000058 8 08670000000 2



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	18/08/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
18/08/2020	00213902820198172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	402,18
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALEX FRANCISCO ALVES		FÍSICA	07086655430
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
9443FD70B3DFE1D5			
CÓDIGO DE BARRAS			
85650000004 2 02180487202 2 01231000058 8 08670000000 2			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que torno sem efeito as certidões de ID 66881537 e ID 66881542, uma vez que o valor pago é diferente do valor calculado constante na certidão de ID 66750957. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de setembro de 2020.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia (ID 66750959) de custas para pagamento.

RECIFE, 16 de setembro de 2020.
ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau

